

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 7.197, DE 2002, DO SENADO FEDERAL, QUE “ACRESCENTA PARÁGRAFOS AOS ARTS. 104 E 105 DA LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, PARA PERMITIR A APLICAÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS AOS INFRATORES QUE ATINGIREM A MAIORIDADE PENAL”

PROJETO DE LEI Nº 7.197, DE 2002

(Apensados os Projetos de Lei n^{os} 1.938, de 1999; 2511, de 2000; 5.673, de 2009; 7.391, de 2010; 345, de 2011; 346, de 2011; 347, de 2011; 348, de 2011; 1.035, de 2011; 1.052, de 2011; 1.895, de 2011; 3.503, de 2012; 3.680, de 2012; 3.844, de 2012; 5.425, de 2013; 5.454, de 2013; 5.524, de 2013; 5.561, de 2013; e 6.090, de 2013)

Altera a Lei nº 11.671, de 08 de maio de 2008, que dispõe sobre a transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Carlos Sampaio

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Senado Federal, que se encontra na Câmara dos Deputados em deliberação revisional, nos termos do art. 65, da CF/88, acrescenta os §§ 2º e 3º, ao Art. 104, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, para permitir a aplicação de medidas socioeducativas aos infratores que atingirem a maioridade penal.

A proposição sob análise possibilita que as medidas socioeducativas sejam aplicadas ao infrator que tenha atingido a maioridade penal, observado o disposto no § 5º do art. 121, do ECA.

A proposição também estabelece que:

a) na impossibilidade de aplicação das medidas previstas nos incisos V a VII do art. 112, em vista de o infrator ter completado a maioridade penal ou civil sem ainda ter se submetido a qualquer das medidas socioeducativas, a autoridade competente aplicará uma das seguintes medidas: advertência; obrigação de reparar o dano; prestação de serviços à comunidade; ou liberdade assistida; e

b) dependendo das circunstâncias, da gravidade da infração e da necessidade educacional, poderão ser aplicadas ao adolescente que cometeu ato infracional antes da adolescência as seguintes medidas: 1) encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; 2) orientação, apoio e acompanhamento temporários; 3) matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; 4) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente; e 5) acolhimento institucional.

Apreciada na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), foi rejeitada, nos termos do Parecer do Deputado Eduardo Barbosa, na sessão deliberativa ordinária do dia 27 de março de 2013.

Ao Projeto de Lei nº 7.197, de 2002, foram apensadas as seguintes proposições: PL 1938/1999; PL 2511/2000; PL 5673/2009; PL 7391/2010; PL 345/2011; PL 346/2011; PL 347/2011; PL 348/2011; PL 1035/2011; PL 1052/2011; PL 1895/2011; PL 3503/2012; PL 3680/2012; PL 3844/2012; PL 5425/2013; PL 5454/2013; PL 5524/2013; PL 5561/2013; PL 6090/2013 (ver Anexo I a este Parecer).

Em síntese, as proposições listadas no parágrafo anterior possuem como conteúdo e justificações:

1) PL 1938/1999, do Deputado Enio Bacci – define a permanência de internos nas Febem exclusivamente para menores de 18 anos e determina que, ao atingir a idade de 18 anos, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida; ou ainda transferido para "casas de transição". O Autor justifica sua proposição

afirmando que ela aperfeiçoa “a legislação vigente, no sentido de não manter o menor infrator maior de 18 anos de idade em companhia de jovens adolescentes menores de 18 anos”, em especial quando o infrator maior de 18 anos tenha um histórico de prática de atos perigosos. A proposição foi apreciada na CSSF, tendo sido aprovado o parecer do Relator, Deputado Celso Giglio, favorável nos termos do Substitutivo, na reunião do dia 22 de novembro de 2000;

2) PL 2.511, de 2000, do Deputado Alberto Fraga – prevê a possibilidade da medida socioeducativa de internação ser fixada por prazo superior a 3 anos e estabelece que o adolescente, no cumprimento de medida socioeducativa de internação, seja transferido compulsoriamente para estabelecimento penal ao completar 18 anos. Justifica sua proposição fazendo referência a rebeliões em centros de internação, que teriam sido lideradas por jovens que já teriam completado 18 anos e continuavam nos centros de internação. Em complemento, destaca que sua proposição permite que o “adolescente que praticou ato infracional, que a lei penal defina como crime hediondo, possa ser internado por tempo superior aos três anos previstos no Estatuto, desde que avaliada a sua capacidade de entendimento”. A proposição, que estava apensada ao PL 1938/99, foi apreciada na CSSF, tendo sido aprovada, nos termos do Substitutivo, como proposto no parecer do Relator, Deputado Celso Giglio, na reunião do dia 22 de novembro de 2000;

3) PL 5.673, de 2009, do Deputado Glauber Rocha – altera o ECA para estabelecer que: 1) não sejam aplicados o regime de semiliberdade ou a medida de internação ao adolescente que praticou o ato infracional em razão da dependência, ou sob o efeito, proveniente de caso fortuito ou força maior, de droga; 2) a responsabilização do menor infrator possa ser extinta em razão de anistia, graça ou indulto; e 3) a medida de internação só poderá ser aplicada quando transitar em julgado a sentença condenatória. Justifica sua proposição com os seguintes argumentos: 1) o ECA, embora “destaque que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais, a Legislação Especial traz medidas absolutamente segregadoras e penalizantes”; 2) a medida de internação, além da finalidade supostamente pedagógica, tem nítida finalidade retributiva e punitiva, havendo nítido exercício do *ius puniendi* estatal, além disso não há

respeito ao direitos dos adolescentes quando a legislação permite que “a lei dispõe no art. 112, IV pena privativa de liberdade ao menor infrator, ainda que não haja trânsito em julgado da decisão”;

3) o art. 122 do ECA é de constitucionalidade duvidosa pelos argumentos que elenca em sua proposição;

4) PL 7.391, de 2010, do Deputado Odair Cunha – reserva vagas para menores infratores nos contratos de prestação de serviços de Administração Pública. O Autor esclarece que a proposição por ele apresentada foi encaminhado pelo Conselho Nacional de Justiça. Esta proposição foi aprovada na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, nos termos de Substitutivo, proposto pelo Relator, Deputado Sandro Mabel;

5) PL 345, de 2011, do Deputado Hugo Leal – permite a aplicação do ECA, em caráter excepcional, às pessoas entre 18 e 26 anos de idade, determinando que deva haver a liberação compulsória aos 26 anos. Na justificção da proposição o Autor sustenta que, pela legislação atual, o jovem infrator, ao atingir 21 anos de idade, deve ser compulsoriamente posto em liberdade. Afirma que a “benevolência da legislação é uma das causas do descrédito do sistema de recuperação de jovens infratores, pois, em boa parte dos casos concretos, a medida imposta torna-se simplesmente um mito. Sua função de prevenção geral das infrações penais torna-se bem enfraquecida, gerando sensação de insegurança para a sociedade”. Assim, seu projeto corrigiria essa falha, permitindo que o “jovem infrator cumpra a decisão judicial e possa se recuperar para o convívio em sociedade”. A proposição foi apreciada na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), tendo sido aprovada nos termos do Substitutivo, constante do Parecer Vencedor, apresentado pelo Deputado Enio Bacci;

6) PL 346, de 2011, do Deputado Hugo Leal – estabelece que o período máximo de internação não poderá exceder a três anos, exceto em caso de prática de ato infracional que a Legislação Penal puna com reclusão, quando o período de internação poderá chegar a até cinco anos, sendo que, durante “o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas e de formação técnico-profissional”. Justifica seu projeto de lei externando sua preocupação com o envolvimento de adolescentes com “crimes de natureza grave tais como roubo, homicídio,

tráfico de drogas entre outros”. Esses adolescentes não teriam oportunidades de estudo e de trabalho o que, associado à dependência química, os torna vulneráveis ao tráfico de drogas - uma das maiores causas de internação de adolescentes. Como “educação” seria a chave para frear a escalada dos jovens na criminalidade, seria importante aumentar o tempo de internação para atos infracionais graves, associando esse aumento de período a aumento dos esforços educacionais, dando ao Estado a oportunidade e a obrigação para dar esses jovens uma adequada formação técnico-profissional;

7) PL 347, de 2011, do Deputado Hugo Leal – elenca as situações às quais pode ser aplicada a medida socioeducativa de internação, ampliando para até seis meses a duração da medida de internação quando aplicada por descumprimento reiterado e injustificável de outra medida anteriormente imposta; estabelece que a política de atendimento ao adolescente infrator, privado de liberdade, far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais; e, quando o adolescente estiver internado, amplia de 45 para 90 dias o prazo para a conclusão do procedimento que tenha por objeto os atos infracionais cometidos mediante grave ameaça ou violência à pessoa, mantendo o prazo de 45 dias para os demais casos. Em sua justificação o Autor explica que a alteração proposta visa combater a prática pelos adolescentes de crimes graves como tráfico de drogas. Em compensação ao aumento do rigor na punição de crimes violentos, destaca que a proposição determina que o atendimento ao adolescente infrator, privado de liberdade, seja feito “por meio de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, cabendo à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios zelar pela integridade física e mental dos internos”;

8) PL 348, do Deputado Hugo Leal – estabelece que: a) a prática de ato infracional pelo adolescente com 16 anos ou mais será considerada como antecedentes, para fins de fixação da pena base de ilícitos por ele praticados quando maior de 18 (dezoito) anos; b) o tratamento ambulatorial será aplicado ao adolescente portador de transtorno mental não perigoso e a internação em estabelecimento de tratamento psiquiátrico será destinado aos adolescentes com transtorno mental grave, que coloquem em risco a sociedade ou a si próprio, subsistindo o tratamento enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade; c) regras para a realização da perícia médica e para a desinternação – a qual será

sempre condicional –, podendo ser restabelecida a internação se, antes de haver transcorrido um ano, o adolescente praticar fato indicativo da persistência de sua periculosidade ou se, mediante perícia médica, for constatado o retorno do transtorno mental grave e perigoso; d) obrigação dos Estados, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data de vigência da lei, adequar as entidades de atendimento, públicas ou privadas, às diretrizes e normas do ECA. Basicamente justifica sua proposição com a alegação de que as alterações aperfeiçoam o ECA em relação ao tratamento ambulatorial e psiquiátrico, além de tornar expressa a responsabilidade do Estado para adequar as entidades de atendimento, públicas ou privadas, às diretrizes e normas do Estatuto. A proposição foi aprovada na CSPCCO, nos termos do Substitutivo apresentado pelo Relator, Dep. William Dib, na sessão deliberativa ordinária do dia 6 de julho de 2011;

9) PL 1.035, de 2011, do Deputado Dr. Ubiali – estabelece a obrigatoriedade de consideração dos antecedentes infracionais do agente, quando da fixação da pena-base, disciplinada no art.59 do Código Penal. Justifica a alteração proposta afirmando que o “sigilo tratado no Estatuto da Criança e do Adolescente tem a finalidade exclusiva de preservar a imagem daquele adolescente que, após atingir a maioridade penal, se absteve de cometer novas condutas delituosas. Assim, o sigilo não se presta a acobertar o passado infracional daquele adolescente que, na vida adulta, reitera na prática de condutas criminosas”. Por isso sua proposição “tem o intuito de fazer-se observar, efetivamente, quando da fixação da pena-base, prevista no art. 59 do Código Penal, o passado infracional de muitos adolescentes que na vida adulta reiteram na prática de condutas criminosas”. Este projeto de Lei, que estava apensado ao PL 348, de 2011, também foi aprovado na CSPCCO, nos termos do Substitutivo apresentado pelo Relator, Dep. William Dib, na sessão deliberativa ordinária do dia 6 de julho de 2011;

10) PL 1.052, de 2011, do Deputado Ubiali – a proposição: a) amplia o prazo de internação do adolescente infrator; b) estabelece regras relativas à submissão do adolescente infrator a exame psiquiátrico; à caracterização da reincidência; existência de provas para comprovação de autoria e de materialidade; c) define em quatro anos o período máximo de internação, o qual poderá ser duplicado em caso de reincidência; d) condiciona a desinternação à autorização judicial prévia, ouvido o Ministério Público e junta específica de avaliação da Infância e da Juventude, composta

por assistente social, psicólogo e psiquiatra; e) prevê como causa de aumento de período de internação – de 1/3 a 2/3 – no caso de morte ou lesão corporal grave da vítima do ato infracional; f) fixa as medidas a serem adotadas no caso de constatação, em perícia médica, realizada por junta médica específica, de que o adolescente infrator é portador de doença mental grave; g) estabelece que a desinternação ou liberação do adolescente será sempre condicional, podendo ser revista, se, no prazo de 1 ano, ele praticar fato indicativo da persistência de sua periculosidade; h) revoga a liberação compulsória do adolescente infrator quando ele completa 21 anos. Justifica sua proposição com base nos seguintes argumentos: 1) em atenção ao princípio da proteção integral, é importante estabelecer um novo limite de tempo para o cumprimento da medida socioeducativa de internação, bem como a previsão de aplicação excepcional, nas hipóteses que especifica, das medidas de segurança; 2) o aumento do limite máximo do tempo de cumprimento da medida de internação, de três para quatro anos, para os adolescentes que praticarem atos infracionais, de extrema gravidade, com o emprego de violência ou grave ameaça à pessoa, mas que são recuperáveis, sob o ponto de vista psicológico, pois possuem recursos internos próprios capazes de assimilar um processo socializador ou ressocializador, permite que o Estado tenha mais tempo para educar e socializar o adolescente infrator apto a absorver os ensinamentos e as regras de conduta para se viver em harmonia na sociedade; 3) por fim, na hipótese de reincidência no cometimento de ato infracional, o adolescente demonstra, em maior grau, a reprovabilidade de sua conduta e sua necessidade em receber a aplicação de nova medida socioeducativa com maior tempo de internação para que o Estado invista na sua recuperação e sociabilização, o que ampara a nova redação sugerida para o §5º do art. 121, em que prevemos que o prazo máximo de internação seja duplicado na hipótese de reincidência na prática de ato infracional;

11) PL 1.895, de 2011, do Deputado Alexandre Leite – o projeto de lei: a) determina que se aplica excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e oito anos de idade; b) explicita que a “internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento”; c) fixa as hipóteses nas quais a internação poderá exceder o prazo de três anos; d) cria a figura de concurso material de atos infracionais; e) amplia o prazo máximo de internação para 6 anos, criando a possibilidade de, ao final dos seis anos, após reavaliação do juiz competente, o adolescente

infrator ser encaminhado para o regime de semiliberdade ou de liberdade assistida; f) veda a concessão de regime de semiliberdade ou de liberdade assistida em caso de ato infracional praticado com violência ou grave ameaça que resulte em morte ou lesão corporal de natureza grave antes de transcorrido o período mínimo de internação previsto para efeito de reavaliação; g) estabelece a liberação compulsória aos vinte e um anos, salvo nos de ato infracional, com emprego de violência ou grave ameaça, dos quais resulte morte ou lesão corporal de natureza grave, sendo de 28 anos a idade máxima de internação nesse casos; h) determina que “Não será aplicada a internação havendo outra medida adequada, salvo se do ato infracional praticado com violência ou grave ameaça ocorrer morte ou lesão corporal de natureza grave, hipótese em que a internação será obrigatória”; i) estabelece que a remissão concedida pelo Ministério Público, com forma de exclusão do processo não poderá ocorrer no caso de ato infracional praticado por adolescente com emprego de violência ou grave ameaça; j) reconhece a possibilidade de o adolescente ser prontamente liberado pela autoridade policial no caso de comparecimento de qualquer dos pais ou responsável do adolescente, sob termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao representante do Ministério Público nas hipóteses em que especifica; k) garante ao adolescente, suspeito de prática de atos infracionais, respeito à sua dignidade e à sua integridade física ou mental, durante sua condução ou transporte; l) veda o cumprimento da medida de internação em estabelecimento prisional, salvo se o adolescente atingir a idade de 18 anos durante a internação ou se o início da internação se der após a idade de 18 anos e até os 28 anos, por ato infracional praticado quando adolescente; m) permite a remissão em qualquer fase do procedimento antes da sentença. Em sua justificação o legislador constituinte diz que “a repressão estatal aos menores de dezoito anos deve conter medidas especiais, visando à recuperação da pessoa humana”, mas que esse “tratamento não é sinônimo de impunidade ou benevolência estatal”. Essa situação imporia a necessidade de reforma “do Estatuto da Criança e do Adolescente, no sentido de ampliar o tempo de internação daqueles infratores que cometem atos infracionais graves”;

12) PL 3.503, de 2012, do Deputado Ronaldo Benedet – a proposição: a) estabelece que a internação preventiva, a critério da autoridade judiciária, deverá levar em conta a periculosidade do menor infrator, sendo a decisão fundamentada em laudo psiquiátrico; b) especifica a

possibilidade de privação da liberdade por meio da internação preventiva; c) prevê que a duração da medida de internação não terá prazo certo devendo ser determinada por decisão judicial, que se fundamentará em avaliação psiquiátrica, realizada com a periodicidade de seis meses, sendo que o período máximo de internação não poderá exceder a pena mínima prevista para o tipo penal equiparado ao ato infracional; d) condicional a desinternação à decisão judicial, precedida de avaliação psiquiátrica; e) determina que a medida de internação será preterida, caso seja recomendada outra medida pelo laudo de avaliação psiquiátrica. Na justificativa da proposição, o Autor louva a iniciativa do legislador, no início da década de 90, mas afirma entender que o texto do ECA mostra-se ultrapassado, não mais se adequando a realidade hoje vivida no Brasil, em especial ao crescimento do tráfico de drogas no país, ação criminosa na qual tem havido uma participação cada vez maior de adolescentes. Reproduz textos que fundamentam o seu entendimento de que “não existe justificativa plausível para limitar temporalmente a medida de internação em três anos, como atualmente prevê o §3º do art.121 da Lei nº 8.069/90”. Conclui afirmando que a “relativa impunidade dos menores, é frequente que eles sejam empregados por quadrilhas para diversos tipos de serviços escusos e também para serem responsabilizados por crimes graves perpetrados por maiores”, assim as “alterações propostas, além de darem efetividade à aplicação das medidas, servem para coibir o uso de menores em atos criminosos, mormente o narcotráfico”;

13) PL 3.680, de 2012, do Deputado Hugo Leal – a proposição estabelece critério para a aplicação do conceito de reiteração, com vistas à aplicação da medida de internação. Na justificativa, o Deputado Hugo Leal destaca que é “entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça - STJ, ao interpretar o inciso II do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a reiteração não se confunde com a reincidência, sendo necessária a prática de, ao menos, três atos graves anteriores para a aplicação da medida de internação”. Para afastar essa interpretação do STF, por meio da proposição sob comento, o Deputado Hugo Leal apresenta projeto de lei que define de forma clara o conceito de reiteração, para fins de aplicação da medida de internação ao adolescente que pratica ato infracional grave;

14) PL 3.844/2012, do Deputado Roberto de Lucena – veda ao adolescente que esteja cumprindo medida de internação o direito de visita íntima. Em síntese, justifica sua proposição afirmando que a concessão

desse direito colocaria em risco todo o sistema educativo que se pretende criar para atendimento do adolescente;

15) PL 5.425/2013, do Deputado Marcos Rogério - A proposição estabelece que a medida de internação, cuja duração máxima amplia para oito anos, não comporta prazo determinado, mas deverá obedecer o critério de proporcionalidade em face da gravidade do ato infracional praticado e dos antecedentes do menor, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses. Determina ainda que a liberação será compulsória aos vinte e nove anos de idade e que o internado poderá remir sua medida socioeducativa, por bom comportamento ou estudo. Justifica o Autor sua proposição afirmando que tem havido muitas discussões sobre a duração das medidas de internação. Para pôr termo a essas discussões, o Autor está apresentando este projeto de lei que fixa em oito anos o prazo máximo da medida de internação, mas, em contrapartida, estabelece critérios para a fixação do prazo da medida e a obrigação de reavaliação com a periodicidade máxima de seis meses. Além disso, prevê a possibilidade de remissão da medida de internação por bom comportamento ou estudo;

16) PL 5.454/2013, da Deputada Andreia Zito – A proposição altera: a) o Código Penal para considerar como uma agravante da pena a ser imposta ao maior a participação de menor de dezoito anos na prática de crime; b) a lei do Sinase, acrescentando um § 9º ao art. 64, permitindo que, se diagnosticada doença mental, o juiz extinga a medida socioeducativa, ouvidos o defensor e o Ministério Público, e determine o tratamento ambulatorial ou a internação compulsória por prazo indeterminado, sujeita a reavaliação a cada seis meses, nos termos definidos na Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental; e c), o ECA, para: 1) permitir excepcionalmente a sua aplicação a jovens entre 18 e 26 anos; 2) incluir uma nova modalidade de internação – a internação em estabelecimento educacional com maior contenção – que poderá ter o prazo de máximo de 8 anos; 3) criar o Regime Especial de Atendimento, no qual é previsto o cumprimento da nova modalidade de internação, e especificar os requisitos necessários para que se aplique esse Regime Especial; 4) estender a possibilidade de internação até 8 anos, no caso de reiteração de prática de ato infracional equivalente a crimes hediondos, destacando que em nenhuma

hipótese o adolescente poderá receber tratamento mais gravoso que o conferido ao adulto; 5) tornar obrigatória a participação do adolescente em atividades pedagógicas durante o período de internação; 6) conceder ao maior de dezoito anos, em cumprimento de internação no Regime Especial de Atendimento, o direito ao trabalho interno ou externo. Na justificção da proposição, a Autora esclarece que o objetivo das alteraões sugeridas no ECA e no SINASE é “adequar a legislação existente à realidade atual, criando instrumentos eficazes no combate à crescente participação de menores de idade na prática de atos infracionais”, prevendo uma agravante para o crime praticado por adulto quando ele se utiliza de menores de dezoito anos para a prática do ilícito. Com relação ao Regime Especial de Atendimento, sua implantação oferecerá melhores condições para a reinserção do jovem adulto. Por fim, esclarece que as alteraões no SINASE têm por objetivo contribuir para assegurar o tratamento ambulatorial dos adolescentes e jovens adultos portadores de doença mental diagnosticada;

17) PL 5.524, de 2013, do Deputado Eduardo da Fonte – este projeto de lei altera o ECA para: a) estabelecer, para a medida socioeducativa de internação prazo mínimo de 8 anos e prazo máximo de 14 anos, quando o ato infracional for equiparado a crime hediondo e o agente tiver, à época do cometimento do ato infracional, mais de 16 anos; b) estabelecer, para a medida socioeducativa de internação, prazo mínimo de 3 anos e prazo máximo de 8 anos, quando o ato infracional for equiparado a crime hediondo e o agente tiver, à época do cometimento do ato infracional, mais de 14 e menos de 16 anos; c) definir que nos casos especificados nas alíneas “a” e “b” anteriores, a aplicação de medida de internação dependerá de avaliação psicológica para determinar se o menor infrator tinha “capacidade para entender o caráter ilícito do ato e determinar-se de acordo com este entendimento”; d) restringir o cumprimento da medida de internação em entidade “exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração”; e) ampliar a pena daquele que “Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la” para pena de reclusão de 4 a 8 anos, especificando, ainda, como causa de aumento de pena ser o ato infracional cometido pelo adolescente equiparado a crime hediondo; f) revogar a liberdade compulsória aos 21 anos. Altera o Código Penal para estabelecer como hipótese de reincidência ter o infrator sofrido medida de internação por ato

infracional, descrito no Estatuto da Criança e do Adolescente, similar a crime hediondo. Sintetizando sua justificação, verifica-se que o Autor indica que sua proposição intenta corrigir um problema gravíssimo presente em nossa sociedade, que é o de reconhecer a “maturidade e livre arbítrio” do adolescente de dezesseis anos “para escolher entre as propostas políticas apresentadas na eleição”, mas considerá-lo “incapaz de perceber que matar, estuprar e cometer outros crimes hediondos é errado”, o que se mostra defasado em relação a outros países que levam em consideração “a capacidade do autor do ilícito para entender a ilicitude do ato praticado”. Aduz, ainda, que está propondo alterações na regra de reincidência para que os “atos infracionais relacionados na Lei de Crimes Hediondos sejam levados em consideração no momento de apenar os maiores de dezoito anos”, evitando que o adolescente que praticou atos infracionais graves, similares a crimes hediondos, seja tratado na vida adulta como réu primário.

18) PL 5.561/2013, do Deputado Jutahy Junior – a proposição altera o ECA para: a) categorizar as pessoas submetidas ao Estatuto – criança, até doze anos incompletos; adolescente, entre 12 e 14 anos; e jovem entre 15 e 29 anos e para definir que se aplica o ECA, em caráter excepcional, às pessoas entre 18 e 29 anos que estejam no cumprimento de medida socioeducativa; b) tipificar ato infracional gravíssimo como os atos infracionais equivalentes aos crimes hediondos, determinando que, para estes atos, o período mínimo de internação será de seis anos, podendo ser este período prorrogado, ouvido o Ministério Público e feita uma avaliação psicossocial, sendo o limite da prorrogação a data em que o infrator atingir 29 anos; c) prever que a medida de internação poderá ser prorrogada por novo prazo de 3 anos, em caso de reiteração, e que, cumprido período mínimo de 6 anos, o infrator poderá ser liberado ou colocado em regime de liberdade assistida; d) estabelecer que completado 18 anos o infrator será automaticamente encaminhado a ala especial do presídio comum, devendo nessa situação ser avaliada a aplicação da medida de internação a cada 12 meses; e) por fim, estabelece que o cumprimento da medida de internação deverá estar associado à escolarização e profissionalização do adolescente infrator. Em sua justificação, o Autor associa as alterações propostas à necessidade de resposta à demanda social de reprimenda da prática de crimes hediondos por jovens que ainda não alcançaram a maioridade. Após citar os avanços constantes do Estatuto da Juventude, destaca que com a “redefinição da faixa etária a aplicação do ECA se tornará mais coerente, especialmente

com a inclusão de novos dispositivos ao Título III, Capítulo I, para tratar especificamente do jovem infrator de 12 a 18 anos incompletos que cometer ato infracional gravíssimo”, o que permitirá, também, uma melhor ação estatal com relação aos adolescentes entre 12 e 18 anos que cometem crimes hediondos. Esclarece, também, que a transferência para o presídio não significa cumprimento de pena. A transferência visaria apenas aproveitar a estrutura do presídio que tem mais condições de controlar o cumprimento da medida socioeducativa de internação que lhe foi aplicada, nos termos do que dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente. Por fim, destaca a obrigação do estudo profissionalizante, que está propondo, e que a medida inicial de internação por prazo determinado tem por objetivo proteger o jovem infrator e garantir os seus direitos fundamentais, uma vez que “um jovem que pratica crime hediondo está sob ameaça na sociedade” e, longe da medida de internação, “breve estará cometendo novos crimes”;

19) PL 6.090, de 2013, da Deputada Keiko Ota – a proposição insere um art. 190-A no ECA, tornando explícito que a obtenção da maioria no curso da representação ou da aplicação da medida socioeducativa não constitui causa de extinção do processo. A Autora justifica seu projeto de lei informa que vários magistrados vêm decidindo pela extinção do processo uma vez atingida a maioria, pois entendem que o Estatuto da Criança e do Adolescente deve incidir sobre as pessoas entre dezoito e vinte e um anos apenas em casos excepcionais. Fundamentando essa afirmação, são colacionados na Justificação Acórdãos de Tribunais de Justiça que se manifestam pela extinção da aplicação de medida socioeducativa ao jovem que completa 18 anos. Apoia seu entendimento, materializado na proposição, em decisão do STJ que “admite a possibilidade da extensão do cumprimento da medida socioeducativa até os 21 anos de idade, abarcando qualquer que seja a medida imposta ao adolescente”. Assim, reitera que a proposição dará aplicabilidade nacional a essa decisão, padronizando o entendimento sobre o tema no âmbito do Judiciário, o que hoje não ocorre, pois as decisões do STJ não são vinculantes.

Em atendimento ao roteiro de trabalho aprovado pelo Plenário desta Comissão Especial, foram realizadas visitas a Centros de Internação, nas cidades de Porto Alegre; Rio de Janeiro; São Paulo; Salvador; Curitiba; Recife; e Brasília (ANEXO II - RELATÓRIOS DAS VISITAS E AUDIÊNCIAS PÚBLICAS REALIZADAS PELA COMISSÃO)

Com base em todas as informações colhidas durante as audiências públicas, e ponderados os argumentos apresentados durante os trabalhos da Comissão, por Parlamentares e membros da sociedade, elaboramos o Voto a seguir, que busca alcançar um equilíbrio entre as diversas opiniões conflitantes existentes sobre o tema. Adotamos como orientação de nosso Voto a busca de uma solução legislativa que consiga equilibrar a necessidade dos adolescentes e dos jovens e as reivindicações da sociedade, tendo por farol e meta principal a adoção de medidas que consigam oferecer a esses jovens brasileiros oportunidades para o seu completo desenvolvimento, com perspectivas de um futuro melhor.

II - VOTO DO RELATOR

II.1 – Da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

As proposições alteram a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”. Portanto, trata de matéria cuja competência legislativa é privativa da União (CF, art. 22, XI).

Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre as matérias de competência da União, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48). A iniciativa parlamentar em relação ao assunto é legítima, uma vez que se trata de matéria cuja iniciativa é concorrente não reservada a outro Poder (CF, art. 61).

De igual forma, verifica-se a adequação dos projetos aos demais dispositivos constitucionais de cunho material, assim como ao ordenamento jurídico infraconstitucional em vigor no País.

No que diz respeito à técnica legislativa, nenhum reparo há a ser feito, uma vez que os projetos de lei sob análise foram redigidos de forma clara e coerente e estão em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

II.2 – Do Mérito

As propostas de alteração, constantes dos vinte projetos de lei sob análise, foram avaliadas de acordo com as identidades temáticas dos assuntos delas constantes. **Em complemento, com base na realidade fática**

observada, quando das visitas realizadas em centros de atendimento a adolescentes, em diversas Unidades da Federação, e nas sugestões apresentadas pelas autoridades participantes das audiências públicas promovidas pela Comissão, estamos apresentando propostas inovadoras da legislação vigente, não constantes das proposições analisadas, tendo por orientação, sempre, o objetivo já citado anteriormente, de buscar equilibrar a segurança da sociedade com o desenvolvimento pleno – intelectual, econômico e social – do adolescente.

II.2.1 – Da Corrupção de Inimputável por Criminosos Adultos

Uma questão que se entende ser merecedora de especial atenção é o crescente emprego de crianças ou adolescentes, por maiores de idade, na prática de atos infracionais **das mais variadas naturezas**.

Por isso, optamos iniciar nosso Voto tratando desse tema, tendo por parâmetro condutor das alterações propostas, a ideia de oferecer para os adolescentes uma proteção contra esse tipo de ação.

Na raiz desse mal está o fato de que o adulto não sofre nenhum tipo de sanção por ter utilizado uma criança ou um adolescente para a prática de crime. Portanto, para diminuirmos, de forma efetiva, esse proceder deplorável, estamos propondo que esse mesmo adulto que corrompe o inimputável, seja apenado com mais rigor. Trata-se, como se percebe, de medida que tem por destinatário os maiores de idade que utilizam adolescentes para a prática de crimes.

Para isso, além de majorarmos a pena, mostra-se adequado inserirmos no texto do ECA o entendimento já sumulado pelo STJ, segundo o qual o crime de corrupção de menores é de natureza formal, bastando para a caracterização do delito a comprovação da participação do inimputável em prática criminosa, na companhia de maior de 18 anos (Súmula 500). Assim, teremos:

Dos Crimes em Espécie

.....
 Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la:
 Pena - reclusão, de **4 (quatro) a 8 (oito) anos**.

§ 1º-A A configuração do crime previsto no *caput* deste artigo independe da prova da efetiva corrupção do inimputável, por se tratar de delito formal.

De outro lado, buscando coibir a utilização de adolescentes em qualquer modalidade de crime, estamos propondo a inclusão de uma alínea “m” ao inciso II ao ***caput*** do artigo 61, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, com a redação que se segue, de modo que a utilização de menor de 18 anos na prática de qualquer crime, seja considerada, sempre, uma causa **que agrava** a pena:

Art. 61 – São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

.....

II -

m – a utilização de menor de 18 (dezoito) anos para prática de qualquer infração penal.

II.2.2 – Ações Destinadas a Apoiar a Ressocialização

Antes de falarmos **das medidas socioeducativas do ECA**, temos que propor medidas que valorizem o caráter pedagógico da medida socioeducativa.

Nesse sentido, estamos propondo, a seguir, algumas medidas que oferecem, de forma concreta, alternativas de ressocialização para o adolescente que se envolveu em ato infracional.

II.2.2.1 – Curso Técnico Profissional

A primeira medida destinada a possibilitar melhores condições de ressocialização dos adolescentes em conflito com a lei é a inserção da obrigatoriedade do oferecimento de cursos de formação técnico-profissional, além dos cursos regulares hoje existentes. Tal medida corrige uma falha do sistema que é o não reconhecimento das diferenças de interesses do interno. Sem dúvidas, há adolescentes que têm aptidão para o estudo regular, mas há outros cuja vocação é a realização de cursos técnicos que lhes proporcionarão oportunidades de ocupação profissional e de sustento próprio e de seus familiares após seu retorno à sociedade.

Assim, temos:

Art. 123

Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas e de **formação técnico-profissional**.

II.2.2.2 – Remição do Tempo de Internação pelo Estudo

A outra inovação, que se destina a incentivar as ações de ressocialização, consiste em tornar possível a remição do tempo de internação pelo estudo ou pela participação nas atividades de formação técnico-profissional. Com essa alteração, motivar-se-ia o interno a participar das atividades de estudo ou das atividades de formação técnico-profissional durante a semana, o que implica considerarmos a relação de remição de um dia de internação em face de cinco dias de estudo ou de participação em atividades de formação técnico-profissional:

Art. 121

.....
§ 6º O internado poderá remir, pelo estudo ou pela participação em atividades de formação técnico-profissional, parte do tempo de internação, na razão de um dia de internação por cinco de estudo ou de participação em atividades de formação técnico-profissional.

II.2.3 – Da Responsabilidade Estatal na Execução da Política de Atendimento do Adolescente em Conflito com a Lei

O art. 125, do ECA, estabelece ser “dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança”.

Entendemos que o texto do dispositivo é genérico, não se constituindo em fundamento jurídico sólido para que se possa exigir dos gestores públicos que respondam diretamente por eventuais prejuízos na implantação das políticas destinadas aos adolescentes, em razão de sua omissão.

Destaque-se, ainda, que deve ser incentivada a participação da sociedade organizada no enfrentamento da questão, o que pode ser feito prevendo-se, em respeito ao princípio administrativo da estrita legalidade administrativa, a possibilidade de articulação de ações

governamentais e não-governamentais, para atendimento ao adolescente infrator.

Assim, adotamos uma nova redação para o art. 125, do ECA para explicitar a responsabilidade dos entes federativos e incluímos um parágrafo único para abordar a importância das parcerias das entidades governamentais com as não-governamentais.

Art. 125. A política de atendimento ao adolescente infrator, privado de liberdade, far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações governamentais, cabendo à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios zelar pela integridade física e mental dos internos e adotar as medidas adequadas de contenção e segurança.

Parágrafo Único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão articular suas ações com organizações não-governamentais com atuação no atendimento a adolescentes.

Outro ponto que consideramos relevante ser disciplinado e que foi enfatizado pela maior parte dos palestrantes ouvidos nas audiências públicas promovidas pela Comissão, é o da responsabilidade estatal, em especial do agente público a quem compete implementar as medidas previstas no ECA. Assim como devemos buscar conter o cometimento de atos infracionais, faz-se ainda mais importante exigir-se, por meio da sanção legal, se necessário, o comprometimento dos agentes públicos com a efetiva implementação das medidas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 259-A. Os Estados deverão, obrigatoriamente, no prazo de até quatro anos, contados da primeira posse do Chefe do Executivo estadual, ocorrida após a publicação desta Lei, adequar os Centros de Internação às diretrizes e normas deste Estatuto.

§ 1º O não atendimento às determinações deste artigo caracterizará improbidade administrativa por parte do responsável pelo ato omissivo, cujos fatos serão apurados nos moldes previstos na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 2º Caberá ao Ministério Público a fiscalização quanto ao cumprimento do prazo estabelecido neste artigo, com auxílio dos Conselhos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar de cada Município.

II.2.4 – Regime Diferenciado de Contratação para Estabelecimentos Educacionais Destinados a Cumprimento de Medida Socioeducativa

A segunda medida destina-se a facilitar a construção de estabelecimentos educacionais destinados a cumprimento de medida socioeducativa, o que seria feito pela extensão do Regime Diferenciado de Contratação Pública para a construção dessa modalidade de estabelecimento educacional. Para tanto, estamos propondo a alteração legislativa que seria feita por meio da mudança da redação do § 3º do art. 1º da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

Regra geral, entendemos que a Lei 8.666/93 deve ser respeitada, evitando-se o uso do Regime Diferenciado de Contratação – RDC. Todavia, como estamos prevendo, de forma severa, a punição do gestor que não construir, no prazo de quatro anos, os Centros de Internação, entendemos como adequado e razoável incluímos no RDC as licitações e contratos necessários para a realização de obras e serviços de engenharia relativos à construção de estabelecimentos educacionais destinados a cumprimento de medida socioeducativa de internação. Contudo, estamos fixando o mesmo prazo de quatro anos, improrrogáveis, para a utilização desta modalidade de contratação, na hipótese indicada.

Art. 1º

§ 3º - Além das hipóteses previstas no *caput*, o RDC também é aplicável às licitações e contratos necessários à realização de obras e serviços de engenharia no âmbito dos sistemas públicos de ensino e de estabelecimentos educacionais destinados a cumprimento de medida socioeducativa.

§ 3º-A A aplicação do RDC para a construção de estabelecimentos educacionais destinados a cumprimento de medida socioeducativa é autorizada, apenas, até o final dos primeiros quatro anos contados da primeira posse de Chefe do Executivo estadual, ocorrida após a data de publicação desta Lei.

II.2.5 – Da Avaliação Psiquiátrica Prévia à Internação e da Internação Preventiva

Aqui estamos propondo a realização obrigatória de exame psiquiátrico no momento em que se der a apreensão do adolescente que tiver praticado ato infracional passível de internação, ou seja, antes da eventual internação. Tal medida se faz necessária para a formação do

convencimento do juiz sobre a necessidade da aplicação dessa modalidade de medida socioeducativa;

Enfim, estamos convencidos de que a avaliação da capacidade de compreensão do adolescente é essencial até mesmo para que o magistrado possa saber se a medida socioeducativa de internação é adequada para fins de ressocialização. Ademais, a ausência da capacidade de compreensão sobre o ato praticado impede que o adolescente infrator entenda a correlação entre o seu ato e a gravidade da sanção que lhe foi imposta. Em suma: se ele não está mentalmente apto para ter essa compreensão, o efeito pedagógico da medida aplicada é totalmente perdido e a internação, ao invés de atuar como elemento educativo de ressocialização, acaba gerando tão somente revolta e agressividade.

Por último, ainda nesse tópico, entendemos que há a necessidade de ser explicitado, no texto legal, um critério que autorize a decretação da internação preventiva do adolescente. Nesse sentido, elegemos como critério a avaliação da periculosidade do adolescente infrator, a ser avaliada pela autoridade judiciária. Destaque-se que essa possibilidade de internação preventiva não tem um caráter vingativo ou de resposta à sociedade mas, ao contrário, seu objetivo é **protetivo**. Constatada a periculosidade do adolescente infrator, a possibilidade de que se envolva em outros atos infracionais graves é grande, o que significa que, por falta de uma ação estatal preventiva, esse jovem estará sendo exposto a situações de elevado risco a sua integridade física e a sua vida, por omissão fática (não jurídica) do Estado, que tinha a obrigação de protegê-lo. Complementando essa ação, estamos determinando que a manutenção da internação preventiva deva ser fundamentada em laudo psiquiátrico.

Outra novidade que estamos inserindo no ECA é a obrigatoriedade de o adolescente que praticar ato infracional passível de internação ser submetido a exame psiquiátrico e a testes projetivos de personalidade, a serem realizados por equipe interprofissional composta por médicos psiquiatras e psicólogos.

Em consequência, estamos sugerindo as seguintes alterações nos textos dos arts. 108, 110 e 121, todos do ECA:

Art. 108. Antes da sentença, poderá ser determinada a **internação preventiva, pelo prazo máximo de 45 dias**, a

critério da autoridade judiciária, levando-se em conta a periculosidade do adolescente infrator.

Parágrafo único. A manutenção da internação preventiva, demonstrada a necessidade da medida, deverá ser fundamentada em **laudo psiquiátrico** a ser emitido no prazo máximo de 15 dias e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade.

.....
 Art.110. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal, **ressalvada a hipótese do art. 108.**

.....
 Art. 121.

§ 1º O adolescente que praticar ato infracional passível de internação será obrigatoriamente submetido a exame psiquiátrico e a testes projetivos de personalidade, a serem realizados por equipe interprofissional composta por médicos psiquiatras e psicólogos, no prazo máximo de trinta dias.

§ 2º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 3º A medida não comporta prazo certo, devendo a sua duração ser determinada por decisão judicial, fundamentada na avaliação psiquiátrica prévia, prevista no parágrafo 1º deste artigo.

§ 4º

§ 5º

§ 6º

§ 7º A determinação judicial mencionada no **§ 2º** poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária.

II.2.6 – Da Avaliação Psiquiátrica Prévia à Desinternação

Com respeito à desinternação, estamos propondo que ela seja precedida de autorização judicial, após a oitiva de junta específica de avaliação psiquiátrica e psicológica da Vara da Infância e da Juventude, composta por assistente social, psicólogo e psiquiatra:

Art. 121.

.....
 § 5º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, após a oitiva do representante do Ministério Público e de junta específica de avaliação psiquiátrica e psicológica da Vara da Infância e da Juventude, composta por assistente social, psicólogo e psiquiatra.

II.2.7 – Do Tratamento em Estabelecimento Psiquiátrico e do Tratamento Ambulatorial

II.2.7.1 - Do Tratamento em Estabelecimento Psiquiátrico

Com relação aos adolescentes infratores que sejam portadores de transtorno mental, a proposta é corrigir a omissão do ECA acerca dessa matéria, fazendo-se constar do Estatuto da Criança e do Adolescente a previsão de **tratamento desse adolescente em estabelecimento psiquiátrico**.

Essas alterações são propostas nos termos a seguir aduzidos:

Art. 112.....

.....
VIII - medida de segurança.

.....

Seção VIII

Do Tratamento em Estabelecimento Psiquiátrico

Art. 125-A. O adolescente que, ao cometer ato infracional, demonstre, mediante perícia psiquiátrica realizada por junta médica, especificamente designada para esse fim, ser portador de doença mental grave, poderá ser submetido às seguintes medidas de segurança:

I – internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado;

II – sujeição a tratamento ambulatorial.

§ 1º A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, subsistindo enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade.

§ 2.º A perícia médica realizar-se-á ao termo do prazo mínimo fixado e deverá ser repetida de seis em seis meses, ou a qualquer tempo, se o determinar a autoridade judicial, de ofício, ou a requerimento fundamentado do Ministério Público ou do defensor do adolescente infrator.

§ 3.º A desinternação será sempre condicional, devendo ser restabelecida a situação anterior se, mediante perícia médica, for constatado o retorno do transtorno mental grave e perigoso.

§ 4.º Poderá o juiz, em qualquer fase do tratamento ambulatorial, determinar a internação do adolescente, se essa providência for necessária para fins curativos.

§ 5.º É direito do adolescente submetido a tratamento psiquiátrico ser obrigatoriamente recolhido a estabelecimento dotado de características hospitalares, onde receberá tratamento adequado ao seu transtorno psíquico.

§ 6º Toda perícia médica realizada para os fins previstos neste artigo deverá ser subscrita por, no mínimo, dois peritos.

II.2.7.2 - Do Tratamento Ambulatorial

Com relação ao tratamento ambulatorial, previsto no inciso II do art. 125-A, como ele não tem previsão no ECA, estamos sugerindo, para sua disciplina legal, as regras a seguir apresentadas, materializadas em um novo artigo, o 119-A.

Seção V-A Do Tratamento Ambulatorial

Art. 119-A. O tratamento ambulatorial será aplicado ao adolescente portador de transtorno mental não perigoso, assim entendido aquele que não expõe a sociedade e o próprio adolescente a situação de risco.

Parágrafo único. O tratamento ambulatorial subsistirá o tempo necessário à plena formação psíquica do adolescente.

II.2.8 – Ampliação do Tempo e dos Critérios para a Aplicação da Medida Socioeducativa de Internação

Com relação à ampliação do prazo de internação tem-se que as propostas apresentadas sugerem um aumento que varia entre quatro e dez anos, obedecidos os critérios estabelecidos em cada projeto de lei que trata do tema, os quais estão geralmente associados à prática de atos infracionais graves, equiparados a crimes hediondos.

Levando-se em consideração o objetivo pedagógico e não punitivo da medida socioeducativa e a condição do adolescente que está em peculiar processo de desenvolvimento, observou-se durante as visitas realizadas e no conteúdo da manifestação de especialistas, que o desenvolvimento de ações com o objetivo de ressocialização poderia ser aperfeiçoado, se houvesse um tempo maior de afastamento do menor de 18 anos da situação de risco em que ele se encontra (internação protetiva), em especial se esse período fosse utilizado, como determina o ECA, para a realização de atividades pedagógicas. Registramos, contudo, as respeitáveis posições divergentes em relação a esse conceito de “internação protetiva” a que nos referimos.

Contudo, a simples ampliação do prazo de internação, ainda que atendesse ao imperativo de afastá-lo da situação de risco, não se constituiria em ação eficaz para garantir a esses adolescentes a possibilidade

de ressocialização se, a essa ampliação, não forem somadas outras ações que ofereçam, de forma concreta, alternativas de rumo para o adolescente que se envolveu na prática de atos infracionais.

Por isso, tivemos o cuidado de iniciar nosso Voto tratando de alterações que fortalecem as ações de ressocialização, inclusive prevendo punições para os agentes estatais que não adotarem, dentro de suas esferas de competência, medidas necessárias para o completo atendimento das diretrizes e normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Assim, promovida a valorização e a efetivação das ações socializantes, estamos considerando razoável que o tempo de internação seja **de até oito anos para os adolescentes, entre 16 e 18 anos, que praticarem atos infracionais equiparados a crimes hediondos!** É importante ressaltar, mais uma vez, que o aumento – embora reforce o aspecto de sanção de medida socioeducativa – não tem esse objetivo como sua motivação.

Explico:

a) primeiramente, estamos deixando claro que a ampliação do período de internação para até oito anos só ocorrerá no caso de prática de atos infracionais graves que pressupõem um desvio de conduta moral sério e reprovável. Nesses casos, sem dúvida, a duração do processo reeducativo deve ser maior, pois é preciso conceder ao Estado condições temporais adequadas para o atingimento do objetivo de reeducação e ressocialização do adolescente em conflito com a lei;

b) aduza-se também que previmos a possibilidade de, a partir da avaliação judicial, abreviar-se o tempo de internação, o que permite que o prazo de oito anos seja reduzido se houver a constatação de que os objetivos de reeducação e ressocialização foram atingidos.

Assim, como consequência da ampliação do tempo de internação para até oito anos se faz necessário alterarem-se o texto do parágrafo único do art. 2º e o texto do § 3º, do art. 121, todos do ECA, que passam a ter as seguintes redações:

Art. 2º

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre 18 (dezoito) e 26 (vinte e seis) anos de idade.

.....

Art. 121

§ 4º O período máximo de internação não excederá a três anos, exceto no caso de prática de ato infracional que a lei penal comum classifique como crime hediondo, quando poderá ser de até oito anos.

§ 4º-A Em completando dezoito anos, o jovem será internado em estabelecimento educacional com maior contenção, em Regime Especial de Atendimento.

§ 4º-B O Regime Especial de Atendimento será cumprido em ala especial, que poderá ser localizada dentro ou fora dos Centros de Internação, não sendo permitido o contato dos internos dessa ala com os demais internos do Centro.

§ 4-Cº Com vistas à ressocialização, o maior de dezoito anos em cumprimento de internação no Regime Especial de Atendimento terá direito ao trabalho interno ou externo, neste último caso mediante autorização judicial.

Com respeito aos critérios para aplicação da medida de internação, estamos alterando a redação do art. 122, do ECA, para incluir como hipótese de aplicação da medida socioeducativa de internação:

- a)** os atos infracionais similares a crimes hediondos tipificados nos incisos I a VI, do art. 1º da Lei nº 8072, de 25 de julho de 1990; e
- b)** os praticados em ações de quadrilha, bando ou crime organizado.

Nesses casos, entendemos que o caráter intimidatório da medida socioeducativa de internação pode contribuir para a redução da prática, por adolescentes, de atos infracionais que merecem o mais alto nível de reprovação social e que, muitas vezes, contribuem para o aumento, junto à população, do sentimento de repúdio aos mesmo que, em sua maioria, não praticam esses atos violentos.

Logo, além da ampliação da medida socioeducativa de internação ter um viés intimidatório importante na prevenção dos “crimes” hediondos, citada ampliação, como dissemos alhures, aumenta o tempo disponível para a promoção da efetiva ressocialização daqueles adolescentes que praticaram esse atos infracionais gravíssimos.

Por esses motivos, estamos propondo a seguinte redação para o art. 122, do ECA:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I – tratar-se de ato infracional:

- a) cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa;**

- b) definido como crime hediondo, nos termos dos incisos I a VI do art. 1º da Lei nº 8072, de 25 de julho de 1990;
- c) praticado em ações de quadrilha, bando ou do crime organizado. (NR)

.....
 § 2º Não será aplicada a internação havendo outra medida adequada, exceto nas hipóteses de ato infracional equivalente a crime hediondo, quando a aplicação da medida de internação será obrigatória. (NR)

II.2.9 – Da Suspensão da Liberação Imediata do Adolescente prevista no Art. 174, do ECA

Ainda visando a proteção do adolescente infrator, propõe-se a alteração do texto do caput do art. 174, do ECA, afastando-se a possibilidade de o adolescente apreendido ser liberado, sob termo de compromisso dos pais ou responsável, quando o ato infracional praticado for um dos atos infracionais previstos no art. 122, inciso I, do ECA.

A modificação proposta visa, em primeiro lugar, e principalmente, garantir a segurança do adolescente envolvido nessa modalidade de ato infracional contra o assédio de populares ou dos maiores que tenham participado do crime, evitando-se que, com o seu retorno imediato às ruas, ele fique exposto a ataques promovidos por cidadãos que assumem o reprovável papel de justiceiros ou a pressões e agressões por parte de outros indivíduos envolvidos na prática do delito.

Essa alteração teria o seguinte conteúdo:

Art. 174 Comparecendo qualquer dos pais ou responsável, o adolescente será prontamente liberado pela autoridade policial, sob termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao representante do Ministério Público, no mesmo dia ou, sendo impossível, no primeiro dia útil imediato, exceto quando se tratar de ato infracional previsto no art. 122, inciso I, do ECA, ou quando necessitar o adolescente permanecer sob internação para garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública.

III – OUTRAS MEDIDAS:

III.1. - Da Condução do Adolescente Apreendido

Também devem ser previstos no ECA dispositivos que assegurem o respeito ao adolescente, durante sua apreensão e no curso do cumprimento da medida socioeducativa, uma vez que não se pode esperar a recuperação social de uma pessoa se a ela é negado o reconhecimento de direitos básicos, inerentes à sua condição de ser humano. Porém, a lei não

pode conter exigências que inviabilizem a atuação dos órgãos de segurança pública no exercício da sua missão constitucional.

Assim, temos que o atual texto do art. 178 do ECA veda a condução ou o transporte de adolescente em compartimento fechado de veículo policial, partindo-se do pressuposto de que essa modalidade de condução ou transporte implica atentado a sua dignidade.

Ainda que bem intencionada, essa supressão mostra-se inadequada, uma vez que se a guarnição policial só dispuser de viaturas fechadas em condições de uso, o adolescente infrator não poderá ser conduzido usando-se uma viatura policial. Em assim, sendo, como o agente policial conduzirá esse adolescente?

Por essa razão, estamos suprimindo do texto do dispositivo a expressão “em compartimento fechado de veículo policial”, mas mantendo a obrigatoriedade de que o adolescente não poderá ser conduzido ou transportado em condições atentatórias à sua dignidade.

Art. 178 O adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional não poderá ser conduzido ou transportado **em condições atentatórias** à sua dignidade, ou que impliquem risco à sua integridade física ou mental, sob pena de responsabilidade.

Em face do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 7.197, de 2002; e de seus apensados, Projetos de Lei nºs. 2.511, de 2000; 5.673, de 2009; 345, de 2011; 346, de 2011; 347, de 2011; 348, de 2011; 1.052, de 2011; 1.895, de 2011; 3503, de 2012; 5.424, de 2012; 5.454, de 2013; 5.524, de 2013; 5.561, de 2013; e 6.090, de 2013, **nos termos do Substitutivo, em anexo**, e pela **rejeição** dos Projetos de Lei nºs. 1.938, de 1999; 7.391, de 2010; 1.035, de 2011; 3.680, de 2012; 3.844, de 2012.

Sala da Comissão, em de de 2014.

DEPUTADO CARLOS SAMPAIO
RELATOR

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 7.197, DE 2002, DO SENADO FEDERAL, QUE “ACRESCENTA PARÁGRAFOS AOS ARTS. 104 E 105 DA LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, PARA PERMITIR A APLICAÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS AOS INFRATORES QUE ATINGIREM A MAIORIDADE PENAL”

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.197, DE 2002

(Apensados os Projetos de Lei n^{os}. 1.938, de 1999; 2511, de 2000; 5.673, de 2009; 7.391, de 2010; 345, de 2011; 346, de 2011; 347, de 2011; 348, de 2011; 1.035, de 2011; 1.052, de 2011; 1.895, de 2011; 3.503, de 2012; 3.680, de 2012; 3.844, de 2012; 5.425, de 2012; 5.454, de 2013; 5.524, de 2013; 5.561, de 2013; e 6.090, de 2013)

Altera a Lei nº 11.671, de 08 de maio de 2008, que dispõe sobre a transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o estatuto da criança e do adolescente e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – os arts. 2º; 108; 110; 112; 121; 122; 123; 125; 174; e 178 passam a vigorar com as redações a seguir:

Art. 2º

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre 18 (dezoito) e **26 (vinte e seis) anos** de idade. (NR)

.....

Art. 108. Antes da sentença, poderá ser determinada a **internação preventiva, pelo prazo máximo de 45 dias, a critério da autoridade judiciária, levando-se em conta a periculosidade do adolescente infrator.**

Parágrafo único. A manutenção da internação preventiva, demonstrada a necessidade da medida, deverá ser

fundamentada em **laudo psiquiátrico** a ser emitido no prazo máximo de 15 dias e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade.

.....
 Art.110. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal, **ressalvada a hipótese do art. 108.**

.....
 Art. 112.....

.....
VIII - medida de segurança.

.....
 Art. 121.

§ 1º O adolescente que praticar ato infracional passível de internação será obrigatoriamente submetido a exame psiquiátrico e a testes projetivos de personalidade, a serem realizados por equipe interprofissional composta por médicos psiquiatras e psicólogos, no prazo máximo de trinta dias.

§ 2º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 3º A medida não comporta prazo certo, devendo a sua duração ser determinada por decisão judicial, fundamentada na avaliação psiquiátrica prévia, prevista no parágrafo 1º deste artigo.

§4º O período máximo de internação não excederá a três anos, exceto no caso de prática de ato infracional que a lei penal comum classifique como crime hediondo, quando poderá ser de até oito anos.

§ 4º-A Em completando dezoito anos, o jovem será internado em estabelecimento educacional com maior contenção, em Regime Especial de Atendimento.

§ 4º-B O Regime Especial de Atendimento será cumprido em ala especial, que poderá ser localizada dentro ou fora dos Centros de Internação, não sendo permitido o contato dos internos dessa ala com os demais internos do Centro.

§ 4-Cº Com vistas à ressocialização, o maior de dezoito anos em cumprimento de internação no Regime Especial de Atendimento terá direito ao trabalho interno ou externo, neste último caso mediante autorização judicial. (NR)

§ 5º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, após a oitiva do representante do Ministério Público e de junta específica de avaliação psiquiátrica e psicológica da Vara da Infância e da Juventude, composta por assistente social, psicólogo e psiquiatra. (NR)

§ 6º O internado poderá remir, pelo estudo ou pela participação em atividades de formação técnico-profissional, parte do tempo de internação, na razão de um dia de internação por cinco de estudo ou de participação em atividades de formação técnico-profissional.

§ 7º A determinação judicial mencionada no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I – tratar-se de ato infracional:

- a) cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa;**
- b) definido como crime hediondo, nos termos dos incisos I a VI do art. 1º da Lei nº 8072, de 25 de julho de 1990;**
- c) praticado em ações de quadrilha, bando ou do crime organizado. (NR)**

.....
 § 2º Não será aplicada a internação havendo outra medida adequada, **exceto nas hipóteses de ato infracional equivalente a crime hediondo, quando a aplicação da medida de internação será obrigatória. (NR)**

.....
Art. 123

Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas **e de formação técnico-profissional. (NR)**

.....
 Art. 125. **A política de atendimento ao adolescente infrator, privado de liberdade, far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações governamentais, cabendo à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios** zelar pela integridade física e mental dos internos e adotar as medidas adequadas de contenção e segurança. (NR)

Parágrafo Único: A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão articular suas ações com organizações não-governamentais com atuação no atendimento a adolescentes.

.....
 Art. 174 Comparecendo qualquer dos pais ou responsável, o adolescente será prontamente liberado pela autoridade policial, sob termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao representante do Ministério Público, no mesmo dia ou, sendo impossível, no primeiro dia útil imediato, exceto quando **se tratar de ato infracional previsto no art. 122, inciso I, do ECA**, ou quando necessitar o adolescente permanecer sob internação para garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública. (NR)

.....
 Art. 178 O adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional não poderá ser conduzido ou transportado **em condições atentatórias** à sua dignidade, ou que impliquem risco à sua integridade física ou mental, sob pena de responsabilidade. (NR)

.....
 II – são acrescentados os arts. 119-A; 125-A; 244-B; e 259-A com as seguintes redações:

Seção V-A Do Tratamento Ambulatorial

Art. 119-A. O tratamento ambulatorial será aplicado ao adolescente portador de transtorno mental não perigoso,

assim entendido aquele que não expõe a sociedade e o próprio adolescente a situação de risco.

Parágrafo único. O tratamento ambulatorial subsistirá o tempo necessário à plena formação psíquica do adolescente.

.....
Seção VIII

Do Tratamento em Estabelecimento Psiquiátrico

Art. 125-A. O adolescente que, ao cometer ato infracional, demonstre, mediante perícia psiquiátrica realizada por junta médica, especificamente designada para esse fim, ser portador de doença mental grave, poderá ser submetido às seguintes medidas de segurança:

I – internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado;

II – sujeição a tratamento ambulatorial.

§ 1º A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, subsistindo enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade.

§ 2º A perícia médica realizar-se-á ao termo do prazo mínimo fixado e deverá ser repetida de seis em seis meses, ou a qualquer tempo, se o determinar a autoridade judicial, de ofício, ou a requerimento fundamentado do Ministério Público ou do defensor do adolescente infrator.

§ 3º A desinternação será sempre condicional, devendo ser restabelecida a situação anterior se, mediante perícia médica, for constatado o retorno do transtorno mental grave e perigoso.

§ 4º Poderá o juiz, em qualquer fase do tratamento ambulatorial, determinar a internação do adolescente, se essa providência for necessária para fins curativos.

§ 5º É direito do adolescente submetido a tratamento psiquiátrico ser obrigatoriamente recolhido a estabelecimento dotado de características hospitalares, onde receberá tratamento adequado ao seu transtorno psíquico.

§ 6º Toda perícia médica realizada para os fins previstos neste artigo deverá ser subscrita por, no mínimo, dois peritos.

.....
Dos Crimes em Espécie

Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la:

Pena - reclusão, de **4 (quatro) a 8 (oito) anos**. (NR)

.....
 § 1º-A A configuração do crime previsto no *caput* deste artigo independe da prova da efetiva corrupção do inimputável, por se tratar de delito formal.

Art. 259-A. Os Estados obrigatoriamente, deverão, no prazo de até quatro anos, contados da primeira posse do Chefe do Executivo estadual, ocorrida após a publicação desta Lei, adequar os Centros de Internação às diretrizes e normas deste Estatuto.

§ 1º O não atendimento às determinações deste artigo caracterizará improbidade administrativa por parte do responsável pelo ato omissivo, cujos fatos serão apurados nos moldes previstos na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 2º Caberá ao Ministério Público a fiscalização quanto ao cumprimento do prazo estabelecido neste artigo, com auxílio dos Conselhos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar de cada Município.

Art. 2º O § 3º do art. 1º da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 - RDC, passa a vigorar com a seguinte redação

Art. 1º

§ 3º - Além das hipóteses previstas no *caput*, o RDC também é aplicável às licitações e contratos necessários à realização de obras e serviços de engenharia no âmbito dos sistemas públicos de ensino e de estabelecimentos educacionais destinados a cumprimento de medida socioeducativa. (NR)

§ 3º-A A aplicação do RDC para a construção de estabelecimentos educacionais destinados a cumprimento de medida socioeducativa é autorizada, apenas, até o final dos primeiros quatro anos contados da primeira posse do Chefe do Executivo estadual, ocorrida após a data de publicação desta Lei.

Art. 3º O inciso II ao *caput* do artigo 61, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido de uma alínea “m”, com a redação que se segue:

Art. 61 – São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

.....

II -

m – a utilização de menor de 18 (dezoito) anos para prática de qualquer infração penal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2014.

DEPUTADO CARLOS SAMPAIO

RELATOR

ANEXO I

**COMPARAÇÃO ENTRE O TEXTO ATUAL DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E AS ALTERAÇÕES
PROPOSTAS PELO TEXTO DAS PROPOSIÇÕES APENSADAS AO PL 7197, DE 2002**

PL	TEXTO ORIGINAL DO DISPOSITIVO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO
1938/1999	<p>Art. 121</p> <p>§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semi-liberdade ou de liberdade assistida.</p>	<p>Art. 121</p> <p>§ 4º Atingido a idade de 18 anos, e o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida; ou ainda transferido para "casas de transição".</p>
2511/2000	<p>Art. 121</p> <p>§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.</p> <p>.....</p> <p>§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.</p>	<p>Art. 121</p> <p>§3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos, exceto no caso de prática de ato infracional que a lei penal comum classifique como crime hediondo, avaliada à capacidade psicossocial e entendimento do adolescente infrator.</p> <p>.....</p> <p>§5º O adolescente que atingir 18 (dezoito) anos de idade será transferido compulsoriamente para estabelecimento penal diverso do destinado ao cumprimento da internação.</p>
5673/2009	<p>Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.</p> <p>Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.</p>	<p>Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de 18 (dezoito) anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.</p> <p>§ 1o Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.</p> <p>§2o Não serão aplicados o regime de semiliberdade ou a medida de internação ao adolescente que praticou o ato infracional em razão da dependência, ou sob o efeito, proveniente de caso fortuito ou força maior, de droga.</p>

5673/2009	Novo dispositivo	<p>Art. 105-A. A responsabilização do menor infrator poderá ser extinta em razão de anistia, graça ou indulto.</p> <p>Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:</p> <p>.....</p> <p>IV – transitar em julgado a sentença condenatória.</p>
7391/2010	Novo dispositivo	<p>Art. 105-A . A Administração pública federal, estadual e municipal, ao fazer a contratação de mão de obra terceirizada, deverá reservar percentual de vagas para menores infratores, em igualdade de condições com as pessoas tratadas no art. 29-B da Lei n.º 7.210, de 1 de julho de 1984.</p>
345/2011	<p>Art. 2º</p> <p>Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.</p>	<p>Art. 2º</p> <p>Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre 18 (dezoito) e 26 (vinte e seis) anos de idade.</p>
	<p>Art. 121</p> <p>§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.</p>	<p>Art. 121</p> <p>§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e seis anos de idade.</p>
346/2011	<p>Art. 121</p> <p>§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.</p>	<p>Art. 121.</p> <p>§ 3º O período máximo de internação não poderá exceder a três anos, exceto em caso de prática de ato infracional que a Legislação Penal puna com reclusão, quando poderá chegar a até cinco anos.</p>
	<p>Art. 123.</p> <p>Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.</p>	<p>Art. 123.</p> <p>Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas e de formação técnico-profissional.</p>

347/2011	<p>Art. 122.</p> <p>I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;</p> <p>.....</p> <p>§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal.</p>	<p>Art. 122</p> <p>I – tratar-se de ato infracional:</p> <p>a) cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa;</p> <p>b) definido como crime hediondo;</p> <p>c) consistente em tráfico ilícito de substâncias entorpecentes e drogas afins;</p> <p>d) praticado em ações de quadrilha, bando ou do crime organizado.</p> <p>.....</p> <p>§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 6 (seis) meses.</p>
	<p>Art. 125. É dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança.</p>	<p>Art. 125. A política de atendimento ao adolescente infrator, privado de liberdade, far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, cabendo à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios zelar pela integridade física e mental dos internos e adotar as medidas adequadas de contenção e segurança.</p>
	<p>Art. 183. O prazo máximo e improrrogável para a conclusão do procedimento, estando o adolescente internado provisoriamente, será de quarenta e cinco dias.</p>	<p>Art. 183. O prazo máximo para conclusão do procedimento, estando o adolescente internado provisoriamente, será de 90 (noventa) dias, para os casos dos atos infracionais previstos no art. 122, I, a, b e c e de 45 (quarenta e cinco) dias para os demais casos.</p>

348/2011	Novo dispositivo	<p>Art. 103-A. A prática de ato infracional pelo adolescente, com 16 (dezesesseis) anos ou mais, será considerada como antecedentes, para fins de fixação da pena base de ilícitos por ele praticados quando maior de 18 (dezoito) anos.</p> <p style="text-align: center;">Seção V-A Do Tratamento Ambulatorial</p> <p>Art. 119-A. O tratamento ambulatorial será aplicado ao adolescente portador de transtorno mental não perigoso, assim entendido aquele que não expõe a sociedade e o próprio adolescente a situação de risco. Parágrafo único.</p> <p>Parágrafo único. O tratamento ambulatorial subsistirá o tempo necessário à plena formação psíquica do adolescente.</p> <p>.....</p> <p style="text-align: center;">Seção VIII – Da Internação em Estabelecimento de Tratamento Psiquiátrico</p> <p>Art. 125-A A internação em estabelecimento de tratamento psiquiátrico será destinada aos adolescentes com transtorno mental grave, que coloque em risco a sociedade ou a si próprio e subsistirá enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade.</p> <p>§ 1º A perícia médica para constatação da cessação da periculosidade será realizada a qualquer tempo por determinação da autoridade judicial, de ofício ou a requerimento do Ministério Público ou do defensor do adolescente infrator.</p>
----------	------------------	--

348/2011	Novo dispositivo	<p>§ 2º A desinternação será sempre condicional, devendo ser restabelecida a situação anterior se o adolescente, antes do decurso de um ano, praticar fato indicativo da persistência de sua periculosidade e, mediante perícia médica, for constatado o retorno do transtorno mental grave e perigoso.</p> <p>§ 3º Toda perícia médica realizada para os fins previstos neste artigo deverá ser subscrita por, no mínimo, dois peritos.</p> <p>Art. 259-A. Os Estados, no prazo de 5 (cinco) anos a contar da data de vigência desta lei, ressalvado o disposto no § 4º abaixo, deverão, obrigatoriamente, adequar as entidades de atendimento, públicas ou privadas, às diretrizes e normas deste Estatuto.</p> <p>§ 1º Aplicam-se as disposições constantes do caput aos Municípios que possuam entidades de atendimento próprias, públicas ou privadas.</p> <p>§ 2º O não atendimento às determinações deste artigo caracterizará improbidade administrativa por parte do responsável pelo ato omissivo, cujos fatos serão apurados nos moldes previstos na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.</p> <p>§ 3º Caberá ao Ministério Público da Infância e Juventude a fiscalização quanto ao cumprimento do prazo estabelecido neste artigo, com auxílio dos Conselhos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar de cada Município.</p> <p>§ 4º Aplicam-se as disposições deste artigo às entidades de atendimento em construção ou que vierem a ser construídas após o início de vigência desta lei.</p>
----------	------------------	--

1035/2011	Altera o art. 59 , do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal , para acrescentar um parágrafo primeiro	Art. 59 § 1.º No momento da fixação da pena-base, os antecedentes infracionais deverão ser expressamente arrolados e considerados como fonte de informação acerca da personalidade do agente que, após a maioridade penal, reiterar no cometimento de condutas criminosas.(NR).
1052/2011	Acrescenta um § 1º ao Art. 104, do ECA, renomeando o atual parágrafo único para § 1º.	Art. 104 § 1.º O adolescente que praticar ato infracional será obrigatoriamente submetido a exame psiquiátrico e a testes projetivos de personalidade, a serem realizados por equipe interprofissional composta por médicos psiquiatras e psicólogos. § 2.º Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.
	Novo dispositivo	Art. 112..... VIII – medida de segurança.(NR). Art. 112..... §4.º Verifica-se a reincidência quando o adolescente comete novo ato infracional, depois de transitar em julgado a sentença que aplicar medida de internação. §5.º Para efeito de reincidência não prevalece a sentença anterior, que impôs medida de internação, se entre a data do cumprimento da medida e o ato infracional posterior tiver transcorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos.

1052/2011	Art. 114. A imposição das medidas previstas nos incisos II a VI do art. 112 pressupõe a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade da infração, ressalvada a hipótese de remissão, nos termos do art. 127.	Art. 114. A imposição das medidas previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VIII do art. 112 pressupõe a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade da infração, ressalvada a hipótese de remissão, nos termos do art. 127.
	Art. 121. § 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos. § 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade. § 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.	Art.121..... § 3.º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a quatro anos. § 5º Em caso de reincidência, o período máximo de internação a que alude o §3º deste artigo será duplicado. § 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, após a oitiva do representante do Ministério Público e de junta específica de avaliação da Vara da Infância e da Juventude, composta por assistente social, psicólogo e psiquiatra.
Novo dispositivo		Art. 122 § 3.º Na hipótese do inciso I deste artigo, se o resultado for a morte da vítima ou a ocorrência de lesão corporal de natureza grave, o prazo máximo de internação previsto no art. 121, §3º desta Lei, será aumentado de 1(um) a 2/3 (dois terços).

1052/2011	Novo dispositivo	<p style="text-align: center;">Seção VIII Das Medidas de Segurança</p> <p>Art. 125-A. O adolescente que ao cometer ato infracional demonstre, mediante perícia psiquiátrica realizada por junta médica, especificamente designada para esse fim, ser portador de doença mental grave, poderá ser submetido às seguintes medidas de segurança:</p> <p>I – internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado;</p> <p>II – sujeição a tratamento ambulatorial.</p> <p>§1.º A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, subsistindo enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo de duração será de 1 (um) a 2 (dois) anos.</p> <p>§2.º A perícia médica realizar-se-á ao termo do prazo mínimo fixado e deverá ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se o determinar a autoridade judicial.</p> <p>§3.º A desinternação, ou liberação do adolescente, será sempre condicional devendo ser restabelecida a situação anterior se o agente, antes do decurso de 1 (um) ano, pratica fato indicativo da persistência de sua periculosidade.</p> <p>§4.º Poderá o juiz, em qualquer fase do tratamento ambulatorial, determinar a internação do adolescente, se essa providência for necessária para fins curativos.</p>
-----------	------------------	--

1052/2011	Novo dispositivo	<p>Art. 125-A</p> <p>§5.º É direito do adolescente, submetido a medida de segurança de internação, ser obrigatoriamente recolhido a estabelecimento dotado de características hospitalares, onde receberá tratamento adequado ao seu transtorno psíquico.</p> <p>§6.º A medida de segurança só poderá ser aplicada quando tratar-se de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa.</p>
	Art. 121, § 5º	REVOGADO
1895/2011	Novo dispositivo	<p>Art. 2º.....</p> <p>Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e oito anos de idade.</p> <p>Art. 121 A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.</p> <p>.....</p> <p>§ 3º - O período máximo de internação não excederá a três anos, salvo nos seguintes casos:</p> <p>I - Se o adolescente praticar ato infracional com emprego de violência ou grave ameaça, o período de internação será de três anos, findo o qual haverá reavaliação, pelo juiz competente, o qual autorizará a sua liberação, ou o encaminhamento para o regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.</p> <p>II - Se o adolescente realizar pluralidade de atos infracionais com violência ou grave ameaça, o período de internação de três anos será por cada ato infracional cometido.</p>

1895/2011	Novo dispositivo	<p>Art. 121 A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.</p> <p>.....</p> <p>§ 3º</p> <p>III - Se do ato infracional, com emprego de violência ou grave ameaça, resultar morte ou lesão corporal de natureza grave, o período de internação será seis anos, findo o qual haverá reavaliação, pelo juiz competente, que autorizará a sua liberação, ou o encaminhamento para o regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.</p> <p>.....</p> <p>IV - Se o adolescente realizar pluralidade de atos infracionais com violência ou grave ameaça, e se qualquer um deles resultar morte ou lesão corporal de natureza grave, o período de internação será de seis anos; pelos demais atos infracionais, serão acrescidos o período de internação de três anos por cada um deles.</p> <p>V - Ficam vedadas as concessões de regime de semiliberdade ou de liberdade assistida em caso de ato infracional, praticado com violência ou grave ameaça, de que resulte morte ou lesão corporal de natureza grave enquanto não tiver transcorrido o período mínimo de internação previsto nos incisos anteriores para efeito de reavaliação.</p>
-----------	------------------	---

1895/2011	Novo dispositivo	<p>Art. 121.</p> <p>§ 4º Cumprido o período de internação estabelecido no parágrafo anterior e seus incisos, o internado deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida. Sempre que o juiz entender necessário, determinará a realização de exame psicológico para decidir pelo regime mais adequado para recuperação do internado.</p> <p>§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade, salvo nos casos dos incisos I, II e III do parágrafo 3º, quando o limite máximo de internação será de 28 anos de idade.</p>
	<p>Art. 122.</p> <p>§ 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada</p>	<p>Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:</p> <p>§ 2º. Não será aplicada a internação havendo outra medida adequada, salvo se do ato infracional praticado com violência ou grave ameaça ocorrer morte ou lesão corporal de natureza grave, hipótese em que a internação será obrigatória, nos termos do art. 121 e seus parágrafos.</p>
	<p>Art. 126.</p> <p>Parágrafo único. Iniciado o procedimento, a concessão da remissão pela autoridade judiciária importará na suspensão ou extinção do processo.</p>	<p>Art. 126 Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e consequências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.</p> <p>§ 1º Iniciado o procedimento, a concessão da remissão pela autoridade judiciária importará na suspensão ou extinção do processo.</p> <p>§ 2º A remissão de que trata este artigo não se aplica no caso de ato infracional praticado por adolescente com emprego de violência ou grave ameaça.</p>

1895/2011	<p>Art. 174. Comparecendo qualquer dos pais ou responsável, o adolescente será prontamente liberado pela autoridade policial, sob termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao representante do Ministério Público, no mesmo dia ou, sendo impossível, no primeiro dia útil imediato, exceto quando, pela gravidade do ato infracional e sua repercussão social, deva o adolescente permanecer sob internação para garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública.</p>	<p>Art. 174 Comparecendo qualquer dos pais ou responsável, o adolescente será prontamente liberado pela autoridade policial, sob termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao representante do Ministério Público, no mesmo dia ou, sendo impossível, no primeiro dia útil imediato, exceto quando se tratar de ato infracional com emprego de violência ou grave ameaça ou se, pela gravidade do ato infracional e sua repercussão social, deva o adolescente permanecer sob internação para garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública.</p>
	<p>Art. 178. O adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional não poderá ser conduzido ou transportado em compartimento fechado de veículo policial, em condições atentatórias à sua dignidade, ou que impliquem risco à sua integridade física ou mental, sob pena de responsabilidade.</p>	<p>Art. 178 O adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional não poderá ser conduzido ou transportado em condições atentatórias à sua dignidade, ou que impliquem risco à sua integridade física ou mental, sob pena de responsabilidade.</p>

1895/2011	Art. 181. Promovido o arquivamento dos autos ou concedida a remissão pelo representante do Ministério Público, mediante termo fundamentado, que conterà o resumo dos fatos, os autos serão conclusos à autoridade judiciária para homologação.	Art. 181 Promovido o arquivamento dos autos ou concedida a remissão pelo representante do Ministério Público, nos casos em que a lei permite , mediante termo fundamentado, que conterà o resumo dos fatos, os autos serão conclusos à autoridade judiciária para homologação.
	Acrescenta os incisos I e II ao Art. 185	Art. 185 A internação, decretada ou mantida pela autoridade judiciária, não poderá ser cumprida em estabelecimento prisional, salvo nos seguintes casos: I- Se o adolescente atingir a idade de 18 anos durante a internação; II- Se o início da internação se der após a idade de 18 anos e até os 28 anos, por ato infracional praticado quando adolescente. Parágrafo único - Os internados, nas hipóteses em que devam cumprir a internação em estabelecimento prisional, serão separados dos demais detentos.
	Art. 188. A remissão, como forma de extinção ou suspensão do processo, poderá ser aplicada em qualquer fase do procedimento, antes da sentença.	Art. 188 A remissão, nos casos em que a lei permite , como forma de extinção ou suspensão do processo, poderá ser aplicada em qualquer fase do procedimento, antes da sentença
	Art. 201. Compete ao Ministério Público: I - conceder a remissão como forma de exclusão do processo;	Art. 201 Compete ao Ministério Público: I - conceder a remissão, nos casos em que a lei permite , como forma de exclusão do processo;

3503/2012	<p>Art. 108. A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias. Parágrafo único. A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida.</p>	<p>Art. 108. Antes da sentença, poderá ser determinada a internação preventiva, a critério da autoridade judiciária, levando-se em conta a periculosidade do menor infrator. Parágrafo único. A decisão deverá ser fundamentada em laudo psiquiátrico, e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida.</p>
	<p>Art. 110. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal.</p>	<p>Art.110. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal, ressalvada a hipótese do art.108.</p>
	<p>Art. 121. § 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses. § 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos. § 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.</p>	<p>Art.121..... §2º A medida não comporta prazo certo, devendo a sua duração ser determinada por decisão judicial, fundamentada em avaliação psiquiátrica da qual o menor deverá ser submetido a cada seis meses. §3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a pena mínima prevista para o tipo penal equiparado ao ato infracional. §6º Qualquer hipótese à desinternação será autorizada mediante decisão judicial, precedida de avaliação psiquiátrica, e ouvido o Ministério Público.</p>

3503/2012	<p>Art. 122.</p> <p>I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;</p> <p>§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal.</p> <p>§ 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.</p>	<p>Art. 122.</p> <p>I - tratar-se de ato infracional equiparado a crime hediondo, ou cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;</p> <p>.....</p> <p>Parágrafo único. A medida de internação será preterida, caso seja recomendada outra medida pelo laudo de avaliação psiquiátrica.</p>
3680/2012	<p>Art. 122.</p> <p>II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;</p> <p>Novo dispositivo</p>	<p>Art. 122.</p> <p>II – por reiteração no cometimento de infração grave.</p> <p>Art. 122</p> <p>§3.º A prática de uma infração grave anterior será suficiente para caracterizar a reiteração prevista pelo inciso II deste artigo.</p>
3844/2012	Novo dispositivo	<p>Art. 124.</p> <p>§3.º Não haverá direito a visita íntima durante a internação.</p>
5425/2012	<p>Art. 121</p> <p>§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.</p>	<p>Art. 121.....</p> <p>§2º A medida não comporta prazo determinado, mas deverá obedecer a critério de proporcionalidade em face da gravidade do ato infracional praticado e dos antecedentes do menor, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.” (NR)</p>

5425/2012	<p>Art. 121</p> <p>.....</p> <p>§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.</p> <p>.....</p> <p>§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.</p>	<p>Art. 121.....</p> <p>.....</p> <p>§ 3º Em nenhuma hipótese, o período máximo de internação excederá a oito anos. (NR)</p> <p>.....</p> <p>§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e nove anos de idade.”(NR)</p>
	Novo dispositivo	§8º O internado poderá remir, por bom comportamento ou estudo, parte do tempo de internação.
5454/2013	<p>Altera o art. 61 do CP</p> <p>Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:</p> <p>.....</p> <p>II - ter o agente cometido o crime:</p>	<p>Art.61 -</p> <p>.....</p> <p>II -</p> <p>.....</p> <p>m - com a participação de menor de dezoito anos de idade.</p>
	Acrescenta os §§ 9º e 10 ao art. 64 da Lei 12.594/2012 (Sinase).	<p>Art. 64</p> <p>.....</p> <p>§ 9º Excepcionalmente, se diagnosticada doença mental, o juiz poderá extinguir a medida socioeducativa, ouvidos o defensor e o Ministério Público, e determinar o tratamento ambulatorial ou a internação compulsória, nos termos da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001.</p> <p>§ 10. A internação compulsória será por prazo indeterminado, sujeito a reavaliação a cada seis meses, que poderá ser determinada de ofício ou a requerimento do Ministério Público ou defensor.</p>

5454/2013	<p>Art. 2º Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.</p>	<p>Art. 2º..... Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e seis anos de idade.(NR)</p>
	Novo dispositivo	<p>Art. 112 VIII - internação em estabelecimento educacional com maior contenção, em Regime Especial de Atendimento, após os dezoito anos.</p>
	<p>Art. 121. § 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos. § 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semi-liberdade ou de liberdade assistida. § 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.</p>	<p>Art. 121..... § 3º O período máximo de internação será de três anos, salvo no Regime Especial de Atendimento, em que o período máximo de internação será de até oito anos. § 4º O período máximo também será de até oito anos se houver reiteração no cometimento de qualquer das infrações previstas no inciso I do § 3º do art.122 desta lei. § 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade, salvo se o adolescente for: I - reincidente em medida de internação e tiver cometido alguma das infrações previstas no inciso I do § 3º do art.122 desta lei; ou II - inserido em Regime Especial de Atendimento. (NR) </p>

5454/2013	Novo dispositivo.	<p>Art. 121.</p> <p>§ 8º Nas hipóteses dos §§ 3º e 4º deste artigo, deverá ser observado o seguinte:</p> <p>I - o tempo cumprido em estabelecimento educacional será computado para fins do tempo total de internação;</p> <p>II - em nenhuma hipótese, o adolescente poderá receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto.(NR)</p>
	Novo dispositivo	<p>Art.122.....</p> <p>.....</p> <p>§ 3º A medida de internação deverá ser executada em Regime Especial de Atendimento quando preenchidos os seguintes requisitos concomitantemente:</p> <p>I - o ato infracional praticado for equivalente aos crimes hediondos previstos nos incisos I a VI do art. . 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990; e</p> <p>II – automaticamente, quando jovem completar dezoito anos durante o seu cumprimento, independentemente da avaliação a que se refere o § 2º do art. 121.</p> <p>§ 4º Poderá ser inserido em Regime Especial de Atendimento o maior de dezoito anos que participar de motins ou rebeliões em estabelecimento educacional com destruição de patrimônio público ou manutenção em cárcere privado de servidores ou colaboradores da unidade, se não for submetido a prisão provisória.</p>

5454/2013	Novo dispositivo	<p>Art.122.....</p> <p>.....</p> <p>§ 5º Para os fins do disposto no inciso VIII do art.112 desta lei, o maior de dezoito anos, após transferência para o Regime Especial de Atendimento, deverá ser avaliado por equipe técnica multiprofissional da entidade de atendimento, cujo relatório será submetido ao juiz, que decidirá pela manutenção ou não no Regime Especial, ouvido o Ministério Público e garantidos o contraditório e a ampla defesa.</p>
	<p>Art. 123.</p> <p>.....</p> <p>Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas</p>	<p>Art. 123.....</p> <p>§ 1º - Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.</p>
	Novo dispositivo	<p>Art. 123.....</p> <p>§2º - Na hipótese prevista no § 3º do artigo 121, a internação deverá ser cumprida em estabelecimento educacional especial, com maior contenção.</p>
	Novo dispositivo	<p>Artigo 124</p> <p>.....</p> <p>§ 4º O maior de dezoito anos em cumprimento de internação no Regime Especial de Atendimento terá direito ao trabalho interno ou externo, neste último caso mediante autorização judicial.</p>

5524/2013	<p>Art. 121.</p> <p>§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.</p>	<p style="text-align: center;">Seção VII Da Internação</p> <p>Art. 121.</p> <p>.....</p> <p>§ 3º O período de internação não será:</p> <p>I - menor que 8 (oito) e nem maior que 14 (quatorze) anos no caso de o ato infracional constituir crime hediondo e o agente tiver na data do ato mais de 16 (dezesseis) anos;</p> <p>II - menor que 3 (três) e nem maior que 8 (oito) anos no caso de o ato infracional constituir crime hediondo e o agente tiver na data do ato mais de 14 (quatorze) e menos de 16 (dezesseis) anos;</p> <p>III - superior a 3 (três) anos nos demais casos.</p>
	Novo dispositivo	<p>Art. 121.</p> <p>.....</p> <p>§ 7º-A. A internação a que se refere os incisos I e II do § 3º deste artigo dependerá de avaliação psicológica para determinar se o menor infrator tinha capacidade para entender o caráter ilícito do ato e determinar-se de acordo com este entendimento.</p>
	<p>Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:</p> <p>I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;</p>	<p>Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:</p> <p>I - o ato infracional constituir crime hediondo ou for cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;</p>

5524/2013	<p>Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.</p> <p>Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.</p>	<p>Art. 123. A internação até os 18 (dezoito) anos deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.</p>
	<p>Art. 244-B. Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. § 2º As penas previstas no caput deste artigo são aumentadas de um terço no caso de a infração cometida ou induzida estar incluída no rol do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.</p>	<p style="text-align: center;">Seção II Dos Crimes em Espécie</p> <p>..... Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos. § 2º As penas previstas no caput deste artigo são aumentadas da metade no caso de o ato infracional cometido ou induzido constituir crime hediondo. (NR)</p>
	<p>art. 121, § 5º (§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade)</p>	<p>REVOGADO</p>

5524/2013	<p>Acrescenta os incisos I e II ao art. 63, do CP</p> <p>Art. 63 - Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.</p>	<p>Art. 63. Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime depois de:</p> <p>I - condenado no País ou no exterior, por crime anterior, ainda que pendente o julgamento de recurso especial ou de recurso extraordinário; ou</p> <p>II - ter sofrido medida de internação por ato infracional descrito no Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei n.º 8.069, de 1990, relacionado no rol de crimes hediondos.</p>
5561/2013	<p>Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.</p> <p>Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.</p>	<p>Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se criança a pessoa até doze anos de idade incompletos, adolescente entre doze e quatorze anos de idade e jovem entre quinze e vinte e nove anos de idade.</p> <p>Parágrafo Único. Aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas com dezoito a vinte e nove anos de idade que estejam em cumprimento de medida socioeducativa.</p>
	Novos dispositivos	<p>Art. 105-A Considera-se ato infracional gravíssimo aquele equivalente aos crimes hediondos previstos nos incisos I a VI do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.</p> <p>Art. 105-B Em caso de ato infracional gravíssimo, a medida inicial de internação será aplicada ao jovem infrator por prazo determinado, podendo ser prorrogada, a pedido do Ministério Público, após avaliação e decisão judicial.</p> <p>§ 1º O período inicial mínimo da internação será de seis anos e, acrescido de prorrogação, não excederá 29 anos de idade;</p>

5561/2013	Novos dispositivos	<p>Art. 105-B</p> <p>§ 2º Após a avaliação psicossocial, ouvido o Ministério Público, a medida inicial poderá ser prorrogada por até três anos, por decisão judicial;</p> <p>§ 3º Em caso de reiteração, a medida será prorrogada por novo prazo determinado de três anos.</p> <p>§4º Cumprido o período mínimo de internação estabelecido no § 1º, o jovem infrator poderá ser liberado ou colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida;</p> <p>§ 5º A liberação do jovem infrator será compulsória aos 29 anos de idade;</p> <p>§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público;</p> <p>Art. 105-C O jovem infrator que completar dezoito anos e estiver cumprindo medida socioeducativa pela prática ou reiteração de ato infracional equivalente aos crimes hediondos previstos nos incisos I a VI do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 será automaticamente encaminhado a uma ala especial do presídio comum, para continuar, se for o caso, o cumprimento da medida de internação.</p> <p>Parágrafo Único. Efetuada a transferência para a ala especial do presídio comum, a aplicação da medida de internação será avaliada a cada doze meses.</p> <p>Art. 105-D A medida inicial de internação por prazo determinado deverá ser associada à escolarização e profissionalização, conforme dispuser as políticas públicas específicas para a juventude.</p>
-----------	--------------------	---

6090/2013	Novo dispositivo	Art. 190-A A obtenção da maioria no curso da representação ou da aplicação da medida socioeducativa não constitui causa de extinção do processo.
-----------	------------------	---

ANEXO II

**RELATÓRIOS DAS VISITAS E AUDIÊNCIAS PÚBLICAS REALIZADAS
PELA COMISSÃO**

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 7.197, DE 2002, DO SENADO FEDERAL, QUE “ACRESCENTA PARÁGRAFOS AOS ARTS. 104 E 105 DA LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, PARA PERMITIR A APLICAÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS AOS INFRATORES QUE ATINGIREM A MAIORIDADE PENAL”

**RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DA AUDIÊNCIA PÚBLICA EM PORTO ALEGRE
EM 01 DE JULHO DE 2013**

1. ATIVIDADES DESENVOLVIDAS

a) Audiência Pública, no memorial da Assembleia Legislativa, do Estado do Rio Grande do Sul, com a participação das seguintes autoridades e convidados (das 09:30h às 11:36h)

AUTORIDADE/CONVIDADO	RESUMO DA MANIFESTAÇÃO
Deputado Carlos Sampaio, Relator do PL 7197/2002	Frisou a importância, para a Relatoria, das exposições centrarem-se no tema “Aplicação das medidas socioeducativas”, embora reconhecesse a existência de múltiplos aspectos relacionados à questão do menor de dezoito anos em conflito com a lei.
Deputado Estadual/RS Jefferson Fernandes	Deu as boas vindas aos visitantes – Deputados Vieira Cunha e Carlos Sampaio – e discorreu brevemente sobre a importância do evento
Vereadora Maria Celeste – vereadora de Porto Alegre, integrante da Comissão de Justiça e Direitos Humanos	<ul style="list-style-type: none"> - O debate sobre agravamento das sanções associadas às medidas socioeducativas seria fruto da mídia; o tema real a ser discutido seria a efetividade da aplicação do ECA; - As estatísticas indicam que o percentual de crimes praticados por adolescentes é pequeno (0,2%); - Ao invés das ações repressivas, o importante é agir nas causas, o que implica a necessidade dos Governos aplicarem recursos orçamentários para a efetivação, na totalidade, das ações previstas no ECA; - Regra geral, não há políticas públicas seja para a saúde, seja para a educação, como também para crianças e adolescentes em conflito com a lei.

AUTORIDADE/CONVIDADO	RESUMO DA MANIFESTAÇÃO
<p>Dra. Joelza Mesquita Andrade Pires – Representante da Fundação de Atendimento Socioeducativo – FASE / Fundação de Proteção Especial - FPE</p>	<p>- Destacou a falta de pessoal especializado; de investimentos orçamentários; e no descumprimento das regras previstas no ECA. Com ênfase na:</p> <p>a) falta de esforços para promover a profissionalização do internado; b) na falta de atendimento das regras relativas à questão educacional. Essas deficiências dificultariam a existência de uma perspectiva futura de inserção no mercado de trabalho.</p> <p>- Outros pontos negativos destacados foram: a) falta de espaço físico para acomodação dos internos, determinando superlotação nas unidades de internação; b) baixa qualidade dos cursos oferecidos; e c) baixo nível de profissionalização atingido pelos internos.</p>
<p>Dra. Vera Lúcia Deboni – Juíza do 3º Juizado da Infância e Juventude</p>	<p>- Destacou as seguintes necessidades: 1) construção de um novo modelo socioeducativo; 2) criação de um direito penal infantil que trate de forma adequada a questão do escalonamento de penas por faixa etária, tendo indicado algumas autoridades especialistas no tema que poderiam ser ouvidas; 3) unificação do sistema de execução de medidas socioeducativas, uma vez que hoje há conflitos entre o sistema de Assistência Social e o Ministério de Desenvolvimento social, sendo que, no seu entendimento, o tema não é matéria de assistência social; 4) fixar prazo máximo para medidas socioeducativas, tornando mais claras as regras para aplicação do princípio da proporcionalidade.</p>

AUTORIDADE/CONVIDADO	RESUMO DA MANIFESTAÇÃO
<p>Dra. Maria Lucia Fay de Azambuja e Dr. Júlio Almeida – Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude, educação, família e sucessões do MP/RS</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Destacado, mais uma vez, que as medidas de educação e ressocialização previstas no ECA não são cumpridas; - Necessidade de valorização e de maior credibilidade para o sistema socioeducativo, afastando a visão de que a internação do menor é cumprimento de pena em sistema penitenciário; - Não vislumbram necessidade de alteração do ECA, mas necessidade de implementação das medidas por ele previstas, sendo baixo o percentual dessa implementação; - Necessidade de aporte de recursos federais para o Sistema Nacional Socioeducativo; - Necessidade de alterações no CP, inclusive para qualificar ou aumentar a pena do maior que usa menor na prática de delito - Limitar tempo máximo de internação e possibilitar a aplicabilidade da proporcionalidade na definição do tempo da medida socioeducativa.
<p>Dra. Maria Lucia Fay de Azambuja e Dr. Júlio Almeida – Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude, educação, família e sucessões do MP/RS</p>	<p>Alterar dispositivos do ECA, quais sejam:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Incluir no parágrafo único do art. 2º CP a aplicabilidade do ECA aos jovens adultos (entre 21 e 24 anos); b) prever, no art. 121, o tempo de 3 anos como prazo máximo para internação, podendo ser ampliado para 6 anos no caso de infrações similares a crimes hediondos; c) alterar os §§ 4º e 5º do art. 121, para compatibilizar com as alterações anteriores; d) incluir no § 1º do art. 122 que a medida de internação será aplicável no caso de prática do primeiro ato infracional similar a tráfico ilícito de substâncias entorpecentes e drogas afins

AUTORIDADE/CONVIDADO	RESUMO DA MANIFESTAÇÃO
Dra. Maria Lucia Fay de Azambuja e Dr. Júlio Almeida – Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude, educação, família e sucessões do MP/RS	<p>e) cumprimento de medida de internação integralmente no sistema socioeducativo</p> <p>f) e) alterar o CP para qualificar ou aumentar a pena do adulto no caso de aliciamento de menor para a prática de ilícito</p>
Dr. Gabriel Luiz Pinto Seinfriz – Defensoria Pública/RS	Manifestou-se contrário ao aumento da pena do ato infracional, por entender que esse aumento irá falir o sistema de ato infracional
Dra. Maria Dinair Gonçalves	<p>Defendeu as seguintes ideias:</p> <p>a) privação de liberdade não recupera o menor em conflito com a lei;</p> <p>b) o sistema socioeducativo por falta de melhores condições se constitui em uma escola de crime;</p> <p>c) ressocialização é inexistente no sistema atual, sendo necessário investimentos para que ela possa ocorrer efetivamente;</p> <p>d) só é razoável aumentar pena de ato infracional que se assemelhe a crime hediondo;</p>
Dra. Maria Dinair Gonçalves	e) o aumento generalizado é inadequado, mas é possível adotar-se aumento de pena para determinados tipos de atos infracionais.
Dra. Dalva Franco - Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDICA)	<p>Reputou o aumento do percentual de crimes cometidos por jovens à fragilização da família.</p> <p>Defendeu que a solução do problema passa por uma parceria entre a sociedade civil organizada e o Poder Público e que o ECA deveria contrapor direitos e deveres.</p> <p>Entende ser importante valorizar o sistema de atendimento da criança e do adolescente, criando uma rede Estado-Município</p>

AUTORIDADE/CONVIDADO	RESUMO DA MANIFESTAÇÃO
Luiz Fernando Oderich – ONG “Brasil Sem Grades”	<p>Defendeu que:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) as políticas públicas se centram apenas no infrator, esquecendo o atendimento das vítimas; b) o ECA não pode tratar com brandura o menor assassino, devendo ser aplicado o CP e não o ECA, nessa hipótese; c) medidas socioeducativas aplicadas não podem ser apagadas nos antecedentes; d) o período de idade de aplicação do Eca coincide com o do fenômeno físico da “explosão de testosterona”, isso não pode ser ignorado na definição das penas e) o estudo premiado pela ONU com prêmio NOBEL, em 1992, versando sobre a probabilidade de ser preso e a influência dessa probabilidade na prática de crimes tem que ser objeto de estudo na área penal;
Sr. Luiz Fernando Oderich – ONG “Brasil Sem Grades”	<ul style="list-style-type: none"> f) a solução do problema passa por: educação – em uma visão completa e não apenas a educação formal; planejamento familiar; e responsabilização dos pais pelos desvios ocorridos na criação dos filhos
Sr. Rodrigo Farias dos Reis – Associação Estadual de Conselheiros e Ex-conselheiros tutelares do RS	<p>É preciso a implementação de políticas públicas de qualidade voltadas para o atendimento da criança e do adolescente e criação de um mecanismo que permita suprir a renda dos familiares do adolescente internado, quando ele for arrimo de família.</p>

AUTORIDADE/CONVIDADO	RESUMO DA MANIFESTAÇÃO
Sra. Maria Marinette – Centro de Defesa da Criança e do Adolescente (CEDICA)	<ul style="list-style-type: none">- Defendeu a necessidade da implantação de escolas de turno integral, para afastar as crianças e adolescentes de riscos e trabalho de prevenção, a ser desenvolvido por meio de redes de serviço solidário (sociedade organizada);- o menor deve ser avaliado a cada seis meses, sendo um erro determinar que ele cumpra pena no presídio após atingir idade limite para permanecer nas unidades de internação de adolescentes, devendo cumprir o tempo faltante da medida socioeducativa na mesma unidade onde iniciou o cumprimento da medida

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 7.197, DE 2002, DO SENADO FEDERAL, QUE “ACRESCENTA PARÁGRAFOS AOS ARTS. 104 E 105 DA LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, PARA PERMITIR A APLICAÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS AOS INFRATORES QUE ATINGIREM A MAIORIDADE PENAL”

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DA AUDIÊNCIA PÚBLICA NO RIO DE JANEIRO EM 15 DE JULHO DE 2013

I – DAS VISITAS ÀS INSTITUIÇÕES DE INTERNAÇÃO

O Presidente da Comissão, Deputado Vieira da Cunha, o Presidente da AMPERJ, Dr. Luciano Oliveira Mattos de Souza e os Servidores da Câmara dos Deputados, Luiz Fernando Botelho de Carvalho – Consultoria Legislativa, Sandra Sueli Quezado Soares – Liderança do PSDB, e Vanessa Beltrame – Gabinete do Deputado Vieira da Cunha, visitaram duas unidades de internação no Estado do Rio de Janeiro.

As visitas tiveram por objetivo apontar eventuais problemas e, conseqüentemente, levantar as possíveis soluções legislativas para a melhoria da execução das medidas socioeducativas.

Às nove horas do dia 15 de Julho de 2013, o grupo se dirigiu ao Educandário Santo Expedito na Estrada Guandu do Sena, s/n, Bangu. O grupo foi recebido pelo Subdiretor Geral do Departamento Geral de Ações Socioeducativas – DEGASE, Dr. Roberto Bassan Peixoto e sua equipe.

O Educandário Santo Expedito é destinado apenas a meninos entre 16 e 21 anos, que cumprem medidas de internação. Não foram encontrados problemas relacionados à educação, alimentação, higiene e recreação. Ressalte-se que o número de vagas é maior do que o número de meninos internados. No educandário há cursos de qualificação profissional em informática, oficinas de esporte e percussão. Os dispositivos do SINASE estão sendo observados, com exceção de algumas normas sobre instalações físicas: a unidade tem a estrutura de um antigo presídio e está localizada em área próxima a um complexo penitenciário.

Às onze horas do dia 15, de Julho de 2013, o grupo se dirigiu ao Centro de Socioeducação Professor Antonio Carlos Gomes da Costa

Estrada dos Maracajás, s/n, Galeão – Ilha do Governador. A delegação foi recebida pelo Diretor Geral do DEGASE, Alexandre Azevedo de Jesus e pelo Subdiretor Geral do DEGASE, Dr. Roberto Bassan Peixoto que estavam acompanhados de alguns membros de sua equipe.

A unidade Professor Antonio Carlos Gomes da Costa é voltada apenas para meninas. O Centro de Socioecudação é um exemplo: segue o padrão preconizado pelo SINASE. Constatou-se que as adolescentes realizam diversas atividades culturais, educacionais e artesanais. Merece destaque o projeto LEGO que fomenta a construção de robôs e brinquedos por meio de peças de encaixe.

É de bom alvitre salientar que as instituições visitadas apresentaram excelente padrão de qualidade. Segundo os membros do DEGASE, isso se deve ao fato de as instituições de internação estarem hierarquicamente ligadas à Secretaria de Educação do Estado, cujo orçamento é maior do que o da área de segurança pública.

II – DO SEMINÁRIO

Evento realizado no período da tarde do dia 15 de Julho de 2013, na Associação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, AMPERJ, com o intuito de debater questões referentes a aplicação das medidas socioeducativas de internação.

A mesa fora composta pelos dos seguintes membros:

Deputado Vieira da Cunha, Presidente da Comissão Especial; Deputado Carlos Sampaio, Relator da Comissão Especial; Deputada Liliam Sá, 2ª Vice-presidente da Comissão Especial, Dr. Luciano Mattos, Presidente da AMPERJ, Deputado Estadual Jânio Mendes, Dra. Márcia Fernandes, Defensoria Pública do RJ e Dr. Renato Lisboa, Ministério Público do RJ.

III – ABERTURA DOS TRABALHOS

Os trabalhos foram abertos com as falas dos Deputados Vieira da Cunha, Carlos Sampaio e Liliam Sá que ressaltaram a importância do

debate sobre o tema e agradeceram ao Dr. Luciano da AMPERJ pela gentileza de organizar o evento.

O Dr. Luciano da AMPERJ elogiou a Câmara dos Deputados pela iniciativa democrática de conduzir, de forma aberta e ampla, a discussão sobre a aplicação de medidas socioeducativas.

IV – FALA DO DR. RENATO LISBOA – MINISTÉRIO PÚBLICO DO RJ

Destaca que a aplicação de medidas socioeducativas necessita apenas de pequenos reparos, uma vez que a estrutura do sistema preconizada tanto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, quanto pelo SISNASE é excelente;

Demonstra preocupação quanto a possíveis mudanças que possam desfigurar o atual sistema;

Enaltece as normas contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente e no SISNASE;

Destaca que o ECA e o SINASE, na prática, não são aplicados;

Diz que o problema das medidas socioeducativas não está na ausência de legislação, mas na falta de cumprimento das normas em vigor;

Refuta qualquer tipo de endurecimento nas penalidades aplicadas aos menores de dezoito anos;

Alega que o mero endurecimento das punições não trará melhorias para o sistema de socioeducação;

Pugna para que não haja alterações na estrutura fundamental do ECA;

Defende a manutenção da diferença de princípios entre o direito penal e o direito da criança;

Esclarece que no RJ a maioria dos adolescentes pratica atos de baixíssima gravidade;

Vislumbra a necessidade de se aplicar medidas alternativas para os menores infratores, uma vez que a internação só pode ser levada a cabo em último caso;

Salienta que determinadas infrações devem ser reprimidas de forma diferenciada.

Destaca que a gravidade do ato, a situação do adolescente e outras circunstâncias devem orientar a aplicação da medida socioeducativa no caso concreto.

V – FALA DA DOUTORA MÁRCIA FERNANDES– DEFENSORIA PÚBLICA

Parabeniza a Comissão pelos trabalhos;

Ratifica todo o raciocínio exposto na fala do Dr. Renato Lisboa;

Diz que muitas mudanças propostas pelos PLs, em análise pela Comissão Especial, já estão contempladas no ordenamento em vigor;

Salienta que a fixação do tempo de cumprimento de medida socioeducativa não pode estar atrelada à idade do infrator, pois, caso contrário, estar-se-ia ferindo os princípios do ECA;

Ressalta que a prévia fixação de prazo de internação para cada ato infracional aproxima o ECA do Direito Penal;

Relembra que, no Brasil, um adolescente pode sofrer punição dos 12 aos 21 anos;

Chama a atenção para a inconstitucionalidade das proposições que sugerem o endurecimento das punições aplicadas aos menores infratores;

Critica os PLs que estabelecem como critério de reincidência no direito penal o cumprimento de medida socioeducativa;

Deixa claro que não se pode legislar pelas exceções;

Demonstra que o número de condutas hediondas praticadas por jovens menores de 18 anos é pequeno;

Afirma que o tema da infância e juventude deve ser tratado de forma multidisciplinar;

Assegura que o endurecimento de punição não resolverá o problema da violência praticada por menores de 18 anos;

Pugna pelo desenvolvimento de políticas públicas como solução para os problemas da violência perpetrada por jovens;

Elogia a parte inicial da lei do SINASE;

Enaltece o ECA pela mobilidade atribuída aos operadores do direito no que concerne a aplicação de medidas socioeducativas;

Relembra que as infrações mais graves já são tratadas de forma diferenciada pela lei em vigor.

VI – FALA DO DEPUADO ESTADUAL JÂNIO MENDES

Destaca que o ECA já conta com normas eficientes, avançadas e modernas, todavia o resultado prático não ocorre;

Salienta que o Poder Público não cumpriu a sua parte no ECA;

Defende a punição dos agentes públicos pelo não cumprimento do ECA e do SINASE;

Chama a atenção para ineficácia de se aumentar o prazo de internação;

Pugna por medidas que garantam a aplicação da Lei.

VII – FALA DO DR CARLOS NICODEMOS – OAB/RJ

Ressalta que o tema é complexo e está na pauta de discussão há muito tempo;

Discorre sobre proposta do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) que estabelece o aumento progressivo do período de internação de acordo com a idade e a gravidade do ato praticado pelo jovem;

Constata que o aumento do tempo de internação não resolve o problema da criminalidade juvenil;

Defende que a internação deve ser efetivada sob a perspectiva da socioeducação;

Constata que a internação não oferece respostas ao problema da macro violência;

Discursa em favor da manutenção do regramento proposto pelo ECA que atribui à sociedade, família e Poder Público a responsabilidade pela reeducação do menor infrator;

Aponta que a aplicação de medidas socioeducativas a maiores de dezoito anos implica também a garantia de aplicação de medidas protetivas a esses jovens, sob pena de não se observar o princípio da proteção integral;

IV – FALA DA SENHORA NINA SILVA - DEGASE

Destaca que o prazo de internação de três anos é muito extenso para a perspectiva de um adolescente e consiste num tempo que não volta mais;

Destaca que o período de internação provisório de 45 dias não tem sido observado pelo Poder Judiciário;

Reclama de espaço físico das unidades de internação;

Defende a desativação do centro de internação Santo Expedito;

Afirma que todas as unidades de socioeducação no Rio de Janeiro possuem uma escola estadual em suas dependências.

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 7.197, DE 2002, DO SENADO FEDERAL, QUE “ACRESCENTA PARÁGRAFOS AOS ARTS. 104 E 105 DA LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, PARA PERMITIR A APLICAÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS AOS INFRATORES QUE ATINGIREM A MAIORIDADE PENAL”

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DA AUDIÊNCIA PÚBLICA EM SÃO PAULO EM 12 DE AGOSTO DE 2013

1. ATIVIDADES DESENVOLVIDAS

Foram desenvolvidas, as seguintes atividades:

b) Visita à Unidade de Internação, Casa Jardim São Luis, da Fundação Casa, na rua Frederico Grotte, s/nº, Bairro Jardim Vergueiro, São Paulo – SP.

Colocações da Dra. Berenice Maria Giannella, Presidente da Fundação Casa, durante visita à Unidade Casa Jardim São Luis:

- contrária à redução da maioridade penal;
- aumento do tempo de internação, previsto no ECA, só deveria ocorrer em relação a hipóteses específicas – como atos infracionais similares a crimes hediondos – e, nessa hipótese, na aplicação da medida de internação com tempo ampliado deveria haver uma avaliação pela equipe da unidade na qual a medida de internação está sendo cumprida. Essa avaliação deveria ser acompanhada por representantes do Judiciário e do Ministério Público;
- a medida de internação deveria ser cumprida totalmente nas unidades destinadas ao cumprimento de medidas socioeducativas, mesmo após o adolescente completar dezoito anos;
- entende inadequada a utilização do instituto da remição para o cumprimento de medida socioeducativa em razão de essa utilização descaracterizar a natureza da medida socioeducativa, aproximando-a de uma sanção penal;
- destacou a importância da rede pública de ensino aceitar o aluno oriundo de unidades de internação, o que permitiria ações de descentralização das salas de aula para esses jovens, bem como haver maior flexibilidade para facultar a saída para a frequência à Universidade; hoje há resistências da rede pública de ensino à receber

nas salas de aula regulares alunos oriundos das unidades de internação

- destacou dois problemas que merecem maior atenção: saúde mental do adolescente e a execução da liberdade assistida, que sofre com a falta de repasse de recursos federais para a sua implementação adequada.

c) Audiência Pública, na Assembleia Legislativa, do Estado de São Paulo, com a participação das seguintes autoridades e convidados:

AUTORIDADE/CONVIDADO	RESUMO DA MANIFESTAÇÃO
Deputado Vieira da Cunha, Presidente da Comissão Especial destinada a Proferir Parecer ao PL 7197/2002	Abertura do evento
Deputado Carlos Sampaio, Relator do PL 7197/2002	Destacou o objetivo da audiência, com ênfase na obtenção de informações que pudessem subsidiar o trabalho de Relatoria do PL 7.197, de 2002
Dra. Maria Berenice Maria Giannella – Presidente da Fundação Casa – São Paulo	<p>- Apresentou dados estatísticos sobre o número de adolescentes internados, com destaque para o percentual de:</p> <ul style="list-style-type: none"> - internados no interior do Estado (em torno de 50% do total de internados de todo o Estado – capital; litoral; interior), fato que atribuiu a dois fatores → postura dos magistrados do interior do Estado que, pressionados pela sociedade local, tendem a sentenciar o cumprimento de medidas de internação ao invés de outras medidas previstas no ECA (liberdade assistida; regime aberto) e falta de repasse de verbas federais para os municípios a fim de que eles tenham condições de cumprir as obrigações relacionadas ao regimes aberto e de liberdade assistida; - crimes hediondos praticados por adolescentes – apenas 3% do total – fato que passa despercebido tendo em vista a propaganda feita pela mídia quando ocorre um crime hediondo

	<p>com envolvimento de adolescente, que induz a que se acredite ser essa a modalidade de crime mais praticada pelo adolescente, quando a realidade indica que a maior parte dos crimes é de menor potencial ofensivo;</p> <ul style="list-style-type: none">- mostra-se preocupante o crescimento do percentual de adolescentes envolvidos no crime de tráfico de substâncias entorpecentes. A esse fato está associado um procedimento que considera ilegal, que é a internação do adolescente em razão da primeira ocorrência de envolvimento com o tráfico, quando a lei determina que a primeira passagem não deveria ser punida com internação.- Especificamente com relação ao Projeto de Lei nº 7.197/02, apresentou as seguintes considerações:<ul style="list-style-type: none">- é contrária à redução da maioridade penal;- considera que três anos de internação é tempo suficiente para a maioria dos casos dos atos infracionais, porém entende que é possível, para uma número limitado de hipóteses, que haja um aumento do tempo de internação;- que a medida de internação deve ser cumprida integralmente nas unidades de internação, não devendo haver a transferência para unidade prisional, para fins de cumprimento do tempo restante de internação, quando o adolescente completa dezoito anos;- considera pertinente estudar-se a aplicação de um Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) para os adolescentes em conflito com a lei, desde que, antes do ingresso no RDD, houvesse: a) uma avaliação e uma manifestação formal de uma equipe multiprofissional (psicólogos; assistentes sociais; advogados; promotores etc.); e b) audiência judicial com garantia do direito do ao contraditório e à ampla defesa.
--	--

<p>Dr. Elival da Silva Ramos – Procurador-Geral do Estado de São Paulo</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Observou que no Estado de São Paulo tem havido um crescimento significativo de atos infracionais similares a crimes hediondos; - Entende que é inconstitucional o cumprimento de medida socioeducativa no sistema prisional, quando o adolescente atinge a idade de dezoito anos; - Destacou, igualmente, que o percentual de atos infracionais similares a crimes hediondos praticados por adolescentes é apenas de 3% do total de atos infracionais, mas que a mídia passa a impressão de que esse percentual é muito maior; - Sustenta que se poderia aumentar o tempo máximo de internação para até oito anos, mas que a aplicação pelo juiz desse período máximo só poderia ocorrer em casos muito específicos e em face de situações definidas em lei; - Entende, também, que é necessária a avaliação psicológica do menor antes da aplicação e durante a execução da medida de internação; - Defende que uma alteração legal que determine o aumento do tempo de internação deveria ser acompanhada de uma alteração, no Código Penal, que considerasse como agravante da pena do maior o uso de adolescentes para a prática de crime; - Entende ser adequado um tratamento diferenciado no ECA para a aplicação de medidas socioeducativas considerando faixas etárias. Esse tratamento diferenciado poderia ser estendido também para o Código Penal, que incluiria uma categoria para a aplicação da pena, a de “jovens adultos”.
<p>Dr. Alamiro Velludo Salvador Netto – Conselheiro Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Segundo informações penais divulgadas em sites oficiais (DEPEN/INFOPEN), o número de presos nas unidades prisionais brasileiras triplicou nos últimos dez anos, o que afasta a falsa ideia de que “prender” seria a solução para o aumento da criminalidade; - O número de presos em razão de

	<p>delitos patrimoniais é elevado, o que faz com que o sistema prisional fique sobrecarregado, em razão de cumprimento de penas restritivas de liberdade que poderiam ser substituídas por outras medidas que não implicassem no recolhimento a unidades prisionais, uma vez que a internação deveria ser a última opção;</p> <ul style="list-style-type: none">- o delito de tráfico de drogas teve um acréscimo de 90% no Estado de São Paulo;- em relação a natureza do ato infracional cometido pelo adolescente internado na Fundação Casa, entre 85% a 90% dos casos, o ato infracional está relacionado com tráfico de drogas ou ofensa patrimonial;- com relação ao aumento do período de internação, apresentou as seguintes posições/ideias:<ul style="list-style-type: none">- aplicação de internação por período maior do que três anos só deveria ocorrer para casos fora da curva de normalidade;- a definição do tempo de internação aplicável aos atos infracionais, nos casos extremos, poderia ter por parâmetro a resposta penal dada ao ato ilícito praticado pelo maior, tendo sugerido que o tempo de internação fosse equivalente à metade da pena aplicável ao adulto;- deveria ser aplicável o instituto da prescrição em relação aos atos infracionais, o que não ocorre hoje. Isso gera sérios transtornos para o adolescente/menor que, anos depois da prática do ato infracional, quando já está integrado na sociedade, com família constituída, é detido para cumprir uma medida socioeducativa de internação que lhe fora aplicada há mais de cinco anos;- é contrário à redução da maioridade penal, uma vez que a resposta dada pela medida socioeducativa é diferente da resposta dada pela sanção penal.
--	--

<p>Professora Márcia Guerra – Doutoranda em Serviço Social - PUC/SP</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Sustentou que a mídia atua contra a criança e o adolescente em conflito com a lei, criando um clima de animosidade e de vingança em relação a esses jovens; - Entende que não é cabível aumento do tempo de internação, mesmo para atos infracionais similares a crimes hediondos, uma vez que a medida socioeducativa tem caráter pedagógico, não sendo punitiva; - Acredita que o problema dos adolescentes infratores resolve-se não com o aumento do tempo de internação, mas com a efetivação das políticas e ações previstas no ECA; - Por ter natureza diversa, entende que institutos como remição da pena, previstos na Lei de Execução Penal, não podem ser aplicados no cumprimento da medida socioeducativa; - Sustenta que antes de defender-se aumento de tempo de internação a preocupação estatal deveria se concentrar na efetivação das diretrizes previstas no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE (Lei nº12.594/2012); - Entende que há uma corresponsabilidade do Estado pela situação atual dos adolescentes em conflito com a lei.
<p>Padre Júlio Lanceloti – Vigário Episcopal para a Pastoral do Povo da Rua</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Considera a adolescência uma fase humana pouco estudada; - Denunciou a falta de defensores públicos para acompanhamento dos adolescentes na fase da oitiva informal dos adolescentes em conflito com a lei; - sustentou que a maior dos jovens submetidos a medidas socioeducativas deveria ser objeto de medidas socioprotetivas; - as medidas socioeducativas estão municipalizadas; muitas vezes há superposição de medidas socioeducativas que devem ser cumpridas pelo adolescente, em liberdade assistida. Como há superposição, algumas não são cumpridas integralmente, o que implica a

	<p>regressão do regime, determinando a internação do adolescente;</p> <ul style="list-style-type: none"> - Considera o Poder Judiciário despreparado para atuar nos caso de adolescentes em conflito com a lei; por isso, defende que o Poder Judiciário é corresponsável pela situação atual.
<p>Sr. José Venâncio – Trabalhador da Fundação Casa - Participante da Audiência Pública como ouvinte</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Pediu socorro para a Fundação Casa; - Entende que os funcionários da Fundação deveriam ter sido formalmente ouvidos na Audiência; - Relatou a demissão de trabalhadores em razão de conflitos com adolescentes internados e pediu anistia para esses trabalhadores.
<p>Sr. Leandro Andretta - Trabalhador da Fundação Casa - Participante da Audiência Pública como ouvinte</p>	<ul style="list-style-type: none"> - manifestou entendimento que não há espaço físico para ampliação das unidades da Fundação Casa, razão pela qual não é possível ter-se local diferenciado para cumprimento das diferentes espécies de medidas socioeducativas; - relatou problemas de natureza administrativa, que não se inserem no objeto de trabalho da Comissão, por serem questões executivas locais.
<p>Sra. Helena Machado – Psicóloga da Fundação Casa - Participante da Audiência Pública como ouvinte</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Manifestou-se contrária à construção de unidades da fundação Casa para cumprimento de RDD; - Indicou dificuldades operacionais para efetivar a diferenciação por perfil de idade, compleição física, grau infracional; - Entende que, em relação aos adolescentes, deveria haver diferenciação de tratamento em razão da origem econômica, uma vez que as demandas educacionais para correição do adolescente infrator é diferenciada entre o adolescente rico e o adolescente pobre, o que não significa, em nenhuma hipótese, tratamento privilegiado para o adolescente rico; - Manifestou-se contrariamente à política adotada pelo Governo de São Paulo em relação ao tema adolescente em conflito com a lei.
<p>Sra. Ângela Santos – Psicóloga da Fundação Casa - Participante da Audiência Pública como ouvinte</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Sustenta que há falta de dados estatísticos relativos ao número de adolescentes que, efetivamente,

	<p>cumpriram apenas os três anos de internação ou menos que esse período ou que morreram durante o cumprimento do período de internação;</p> <ul style="list-style-type: none"> - Sugeriu que fosse ouvido, em algum momento dos trabalhos da Comissão, um representante do Conselho de Psicologia.
Caterina Volcov – Psicóloga da Fundação Casa - Participante da Audiência Pública como ouvinte	<ul style="list-style-type: none"> - Questionou qual o fundamento fático (base de dados) que embasou as modificações constantes dos Projetos de Lei em análise, em especial o da Deputada Andreia Zito – PL 5454/2013; - Apontou a falta de apoio ao egresso como um dos principais problemas determinantes de reincidência na prática de atos infracionais; - Afirmou que apenas 20% das unidades de internação, no Sudeste, fazem separação por idade; - Destacou a importância de ser feita uma pesquisa sobre o índice de implementação de políticas públicas relativas aos adolescentes; - Sustentou que, apesar de opiniões divergentes, entende que a escola é um fator de proteção do adolescente contra a prática de atos infracionais.
Ivan Junqueira – Corregedoria da Fundação Casa	<ul style="list-style-type: none"> - Indicou que existe uma grande demanda social para aplicação de punições mais graves nos adolescentes em conflito com a lei, mas que isso não é solução para a violência ou a criminalidade associada a esses jovens
Mercedes Guarneri – Psicóloga da Fundação Casa - Participante da Audiência Pública como ouvinte	<ul style="list-style-type: none"> - Reiterou as posições e opiniões já manifestadas pelas demais psicólogas em atividade na Fundação Casa
Deputada Liliam Sá – Titular da Comissão Especial destinada a Proferir Parecer ao PL 7197/2002	<ul style="list-style-type: none"> - Comentou as opiniões e fatos trazidos a conhecimento da Comissão pelos Participantes da Audiência Pública, dando ênfase aos problemas decorrentes da execução das medidas relacionadas ao ECA; - Em seu entendimento, sem a efetivação das medidas previstas no ECA, as ações nele previstas, que são elogiadas em todo o mundo pela sua modernidade, não poderão ser implementadas, fazendo com que o esforço do Legislativo em produzir uma norma adequada para o

	enfrentamento do problema seja tornado ineficaz.
Deputada Rosane Ferreira – Titular da Comissão Especial destinada a Proferir Parecer ao PL 7197/2002	<ul style="list-style-type: none"> - Comentou sobre a necessidade, para o enfrentamento da questão do adolescente em conflito com a lei, da adoção de outras medidas complementares, que vão além as implementação das ações previstas no ECA, como, por exemplo, o incentivo ao planejamento familiar; - Especificamente em relação ao ECA, manifestou posição sobre a importância das eleições para os Conselho Tutelares, com o objetivo de aproximar a comunidade, trazendo-a para cooperar ativamente para o enfrentamento da questão do adolescente em conflito com a lei.
Deputada Luíza Erundina – Titular da Comissão Especial destinada a Proferir Parecer ao PL 7197/2002	<ul style="list-style-type: none"> - Elogiou a condução dos trabalhos pelo Presidente da Comissão e a atuação do Relator; - Sugeriu que sejam ouvidos formalmente pela Comissão: a) representantes das famílias dos menores em conflito com a lei, que estejam cumprindo ou tenham cumprido medidas socioeducativas; b) jovens que tenham cumprido medidas socioeducativas em unidades de internação; c) representantes dos trabalhadores em unidades de internação; - Concluiu destacando a responsabilidade que recai sobre os parlamentares ao tratarem desse tema, que é de elevada importância para o futuro do Brasil.

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 7.197, DE 2002, DO SENADO FEDERAL, QUE “ACRESCENTA PARÁGRAFOS AOS ARTS. 104 E 105 DA LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, PARA PERMITIR A APLICAÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS AOS INFRATORES QUE ATINGIREM A MAIORIDADE PENAL”

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DA AUDIÊNCIA PÚBLICA EM SALVADOR EM 17 DE SETEMBRO DE 2013

I – DA VISITA À INSTITUIÇÃO DE INTERNAÇÃO

O Presidente da Comissão, Deputado Vieira da Cunha, a 3ª. Vice-Presidente, Deputada Rosane Ferreira, a Titular da Comissão, Deputada Alice Portugal e o Consultor Legislativo, Luiz Fernando Botelho de Carvalho visitaram uma unidade de internação para menores infratores no Centro Industrial de Aratu – CIA.

A visita teve por objetivo apontar eventuais problemas e, conseqüentemente, levantar as possíveis soluções legislativas para a melhoria da execução das medidas socioeducativas no Brasil.

Às nove horas do dia 17 de Setembro de 2013, o grupo se dirigiu ao CASE CIA – unidade operacional para o cumprimento da medida de internação no Jardim Campo Verde, s/n, Centro Industrial de Aratu.

O grupo foi recebido pela Diretora-geral da Fundação da Criança e do Adolescente (FUNDAC), Dra. Ariselma Pereira juntamente com sua equipe.

O CASE CIA fica afastado de Salvador e atende apenas meninos, entre 16 e 21 anos, que cumprem medidas de internação. Não foram encontrados problemas relacionados à educação e a saúde dos internos.

Alguns dispositivos do ECA e do SINASE não estão sendo observados: os dormitórios tem a estrutura de celas de um presídio e apresentam higiene precária. O Plano Individual de Atendimento (Pia) (Art. 52 e seguintes) ainda não está implantado. Os internos não usam uniformes. Ressalte-se ainda que o número de vagas é menor do que o número de meninos internados.

Às onze horas do dia 17, de Setembro de 2013, o grupo se dirigiu à sede da Secretaria de Infraestrutura da Bahia para encontro com o Vice-Governador, Otto Alencar. Durante a reunião, os parlamentares relataram o objetivo da comissão e as discussões que vêm sendo feitas em todo país. O Vice-Governador posicionou-se contrariamente a qualquer tentativa de se reduzir a maioria penal e cobrou uma punição mais severa para aqueles que utilizam menores na prática de crimes. Reclamou ainda das dificuldades inerentes ao repasse de verbas a serem aplicadas na execução de medidas socioeducativas.

II – DO SEMINÁRIO

Evento realizado no período da tarde do dia 17 de Setembro de 2013, na Associação do Ministério Público da Bahia, AMPEB, com o intuito de debater questões referentes a aplicação das medidas socioeducativas de internação.

A mesa fora composta pelos seguintes membros:

Deputado Vieira da Cunha, Presidente da Comissão Especial; Deputado Carlos Sampaio, Relator da Comissão Especial; Deputada Rosane Ferreira, 3ª Vice-presidente da Comissão Especial; Deputada Alice Portugal, Membro Titular da Comissão; Dr. Alexandre Cruz, Presidente da AMPEB; Dra. Arselma Pereira – Diretora Geral da FUNDAC; Dr. Nelson Amaral, Juiz da Infância e Juventude do TJ da Bahia; Dr. Evandro de Jesus, Membro do Ministério Público da Bahia; Dr. Edmundo Kroger, Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente; Dr. Marcos Magalhaes, OAB-BA; Dr. Ailton Ferreira, Secretaria Estadual de Direitos Humanos; Dra. Edicira Carvalho, Ministério Público da Bahia, Deputado Estadual Yulo Oiticica, Assembleia Legislativa da Bahia.

III – ABERTURA DOS TRABALHOS

Os trabalhos foram abertos com as falas dos Deputados Vieira da Cunha, Carlos Sampaio, Rosane Ferreira e Alice Portugal que ressaltaram a importância do debate sobre o tema e agradeceram à Associação do Ministério Público da Bahia pela gentileza de organizar o evento.

IV – FALA DO DR. EDMUNDO KROGER, CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Alerta para a existência de um movimento que pretende reduzir os direitos das crianças e dos adolescentes, conquistados com a promulgação da Carta Magna;

Destaca que a maioria é cláusula pétrea e, por conseguinte, não pode ser reduzida;

Diz que é um equívoco defender o aumento do tempo de internação de menores infratores;

Afirma que o aumento da repressão contra menores não é capaz de reduzir a violência. Cita o exemplo dos EUA, que, a despeito de adotar a pena de morte para menores, apresenta altos índices de criminalidade juvenil;

Enaltece o caráter humanista encontrado nas normas do Estatuto da Criança e do Adolescente;

Salienta que a educação é a maior conquista de uma sociedade;

Diz que a violência está ligada à desigualdade social;

Conclui que os adolescentes são vítimas da violência, ao invés de serem os causadores dessa mazela;

Defende a efetiva aplicação das normas do SINASE;

Pugna para que sejam destinadas verbas orçamentárias para a execução dos mandamentos do SINASE

V – FALA DA DOUTORA ARISELMA PEREIRA - FUNDAC

Diz que é contra a redução da maioria e do aumento do tempo de cumprimento das medidas socioeducativas;

Mostra dados do perfil dos adolescentes infratores na Bahia;

Afirma que o aumento do tempo de internação reduz o

caráter pedagógico da medida;

Salienta que o Estatuto da Criança e do Adolescente deve ser integralmente cumprido antes que qualquer mudança no tempo de internação seja realizada;

Ressalta que o Estado deve garantir a plenitude dos direitos assegurados às crianças e aos adolescentes;

Relembra que, no Brasil, o grande desafio do Estado é proteger os jovens da violência;

Deixa Claro que o próximo desafio da FUNDAC é regionalizar o cumprimento da medida socioeducativa;

Pugna para que a Secretaria de Saúde seja responsável pelo atendimento à saúde do menor em cumprimento de medida socioeducativa;

Afirma que a execução de medida socioeducativa é um sistema multidisciplinar;

Elogia a atuação da FUNDAC;

Defende o atual sistema da socioeducação e critica o modelo baseado na sanção;

Chama a atenção para o baixo índice de reincidência dos menores que cumpriram medida socioeducativa na Bahia;

Afirma que o problema da criminalidade dos jovens é causado pela falência do sistema de Educação do país;

Reclama da ausência de medidas referentes ao tratamento dos jovens usuários de drogas;

Defende o investimento na prevenção da criminalidade praticada por menores;

VI – FALA DO DOUTOR EVANDRO DE JESUS - MPBA

Diz que o tema requer uma discussão mais profunda e mais demorada;

Pugna para que a análise do tema seja levada a cabo por profissionais de várias áreas;

Demonstra preocupação com a celeridade com que a Câmara está discutindo os PLs, que propõem o aumento do tempo de internação;

Afirma que há propostas apensadas ao PL 7197, de 2002, que violam os mandamentos da Constituição Federal;

Chama a atenção para o fato de que em muitas hipóteses, a sanção aplicada ao menor é superior àquela destinada ao adulto;

Reclama da sede de vingança da sociedade;

Destaca que a sociedade está sendo conduzida pela mídia a apoiar o aumento do tempo de internação para menores;

Sugere que seja realizado um estudo aprofundado sobre o tempo de internação;

Chama a atenção para as características peculiares dos adolescentes;

Saliente que muitos jovens são cooptados pelo Tráfico de Drogas para a prática de crimes;

Diz que o Estado não realiza políticas públicas;

Manifesta contrariedade quanto a vinculação entre a idade do menor e a fixação do tempo de cumprimento de medida socioeducativa;

Defende a aplicação da doutrina da proteção integral para os adolescentes e crianças.

Afirma que o ECA ainda não foi cumprido em sua totalidade;

Diz que o aumento do período de internação aumentará os gastos públicos;

Refuta a adoção das prescrição para as infrações cometidas por menores;

Salienta que a violência pode aumentar, caso o Congresso não analise adequadamente as propostas em tramitação que tratam da aplicação de medidas socioeducativas;

VII – FALA DO DR. NELSON AMARAL – JUIZ DO TJBA

Destaca que o Brasil está refém de um momento político e social marcado pelas manifestações ocorridas em junho de 2013;

Salienta que o Parlamento que deve dar uma resposta rápida e uma satisfação à sociedade conservadora;

Pede para que a Câmara analise sem pressa a reforma no sistema de cumprimento de medidas socioeducativas;

Chama a atenção para ausência, no Brasil, do Plano Nacional educativo que é uma exigência do SINASE;

Afirma que o aumento do tempo de internação é uma maneira tangencial de se burlar a impossibilidade de redução da maioria penal;

Diz que desde 2002, a incidência de adolescentes infratores vem diminuindo;

Enaltece as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente e diz que tal lei, assim como o SINASE, ainda não foi totalmente aplicada;

Constata que as propostas em análise pela comissão transformam o ECA em um Código Penal, são omissas a respeito de normas processuais e não tratam do instituto da semiliberdade;

Revela que os meninos infratores são instrumentos do Tráfico de Drogas;

Defende o fomento da aplicação de medida de semiliberdade aos jovens infratores;

VIII – FALA DO DR MARCOS MAGALHÃES – OAB/BA

Ressalta que os PLs pegaram de surpresas as entidades de defesas dos direitos humanos;

Repudia qualquer retrocesso no que se refere aos direitos conquistados no ECA;

Afirma que os PLs mascaram a redução da maioria penal e ferem a Constituição Federal;

Constata que o Brasil está seguindo a lógica do encarceramento em massa já adotada sem sucesso em outros países;

Diz que o encarceramento é política simplista que apenas justifica o Estado penal;

Defende penalização aos gestores;

Lembra que o Poder Legislativo não pode se pautar pelas emoções;

Diz que o incremento do Estado Penal somente agrava a violência;

Aponta que o encarceramento é a forma mais simples de gestão da pobreza;

Defende a criação de um marco civilizatório humanitário;

Pugna para o cumprimento dos ditames do ECA e do SISNASE;

Diz que o Poder Judiciário não cobra ações do Poder Público com o intuito de assegurar os direitos da criança e do adolescente;

IX – FALA DO DR. AILTON FERREIRA, SECRETARIA ESTADUAL DE DIREITOS HUMANOS.

Discorre sobre o programa de proteção dos adolescentes ameaçados pelo Tráfico de Drogas;

Diz que é contra a redução da maioria penal;

Destaca que o período de internação provisório de 45 dias não tem sido observado pelo Poder Judiciário;

Reclama da ausência do Estado quanto a execução de ações de promoção dos direitos humanos;

Defende o diálogo na família como forma de se prevenir a criminalidade juvenil;

Fala do papel da mídia e da escola na educação das crianças e dos jovens;

Pede mais investimento na educação.

X – FALA DO DEPUTADO ESTADUAL DA BAHIA YULO OITICICA.

Demonstra preocupação com a pauta legislativa ditada pelos meios de comunicação;

Afirma que a sanha de vingança trará mais lágrimas no futuro;

Ressalta que o adolescente já é punido pela prática de atos infracionais;

Salienta que reduzir a maioria penal significa absolver o Estado incapaz de cumprir com suas obrigações.

XI – FALA DA DOUTORA EDICIRA CARVALHO, MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA

Afirma que algumas regras do ECA carecem de alteração;

Pede que seja regulamentado o tratamento dos transtornos mentais e a prescrição;

Relembra que o Estado é ineficiente na educação;

Constata que a exclusão social, família e a ausência de direitos básicos conduz o adolescente à prática de atos criminosos.

Diz que a BA é o estado brasileiro em último lugar na relação entre número de habitantes e quantidade de instituições para o cumprimento de medida socioeducativa de internação;

Reclama da demora na reforma na Casa de Atendimento Socioeducativo de Salvador.

Diz que o acesso a cursos de profissionalização para menores infratores é restrito, não alcançando todos os internos.

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 7.197, DE 2002, DO SENADO FEDERAL, QUE “ACRESCENTA PARÁGRAFOS AOS ARTS. 104 E 105 DA LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, PARA PERMITIR A APLICAÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS AOS INFRATORES QUE ATINGIREM A MAIORIDADE PENAL”

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DA AUDIÊNCIA PÚBLICA EM CURITIBA EM 7 DE OUTUBRO DE 2013

I – DA VISITA À INSTITUIÇÃO DE INTERNAÇÃO

O Presidente da Comissão, Deputado Vieira da Cunha, a 3ª. Vice-Presidente, Deputada Rosane Ferreira e o Consultor Legislativo, Luiz Fernando Botelho de Carvalho visitaram a Unidade de Internação São Francisco.

A visita teve por objetivo apontar eventuais problemas e, conseqüentemente, levantar as possíveis soluções legislativas para a melhoria da execução das medidas socioeducativas no Brasil.

Às nove horas do dia 7 de Outubro de 2013, o grupo se dirigiu ao Centro de Socioeducação São Francisco, localizado na Avenida Brasília, S/Nº, Piraquara – PR.

O grupo foi recebido pelo Diretor do Centro Tiago Barbosa de Souza.

Alguns dispositivos do ECA e do SINASE não estão sendo observados: os dormitórios tem a estrutura de celas de um presídio e apresentam higiene precária. Alguns menores estavam recolhidos em solitárias. O Plano Individual de Atendimento (Pia) (Art. 52 e seguintes) ainda não está implantado. Ressalte-se ainda que o número de vagas é menor do que o número de meninos internados.

Às onze horas do dia 7, de Outubro de 2013, o grupo se dirigiu à sede do Governo do Paraná para se encontrar com o Governador Beto Richa. Durante a reunião, a Secretária de Justiça do Paraná mostrou à comitiva um excelente programa de computador que gerencia informações sobre o cumprimento de medidas socioeducativas no Estado. Os parlamentares

relataram o objetivo da comissão e as discussões que vem sendo feitas em todo país. O governador se posicionou a favor do recrudescimento da medida de internação para os jovens que cometerem infrações mais graves.

II – DO SEMINÁRIO

Evento realizado no período da tarde do dia 7 de Outubro de 2013, na Assembleia Legislativa do Paraná, com o intuito de debater questões referentes à aplicação das medidas socioeducativas de internação.

A mesa fora composta pelos dos seguintes membros:

Deputado Vieira da Cunha, Presidente da Comissão Especial; Deputado Carlos Sampaio, Relator da Comissão Especial; Deputada Rosane Ferreira, 3ª Vice-presidente da Comissão Especial; Deputado João Arruda João Arruda Membro Titular da Comissão; Dr. Olympio de Sá Sotto Maior Neto, Procurador de Justiça e Coordenador do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça do Paraná; Deputada Estadual Rose Litro, Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente e do Idoso da Assembleia Legislativa do Paraná e Drª Claudia Foltran, Coordenadora de Medidas Socioeducativas da Secretaria da Família e Desenvolvimento Social do Paraná.

III – ABERTURA DOS TRABALHOS

Os trabalhos foram abertos com as falas da Deputada Estadual Rose Litro e dos Deputados Federais, Vieira da Cunha, Rosane Ferreira e João Arruda, que ressaltaram a importância do debate sobre o tema.

IV – FALA DA DRª CLAUDIA FOLTRAN, COORDENADORA DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DA SECRETARIA DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL.

Diz que o Estado do Paraná venceu grande desafio ao conseguir uniformizar a execução da medida socioeducativa nas diversas estruturas físicas do Estado;

Elogia a atuação, no Paraná, do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Afirma que apenas 1/3 dos menores que são internados provisoriamente passam a cumprir a medida definitivamente;

Destaca que, no sistema socioeducativo do Paraná, são oferecidos 21 cursos de profissionalização;

Salienta que o sistema deve proporcionar instrumentos para que o jovem possa mudar o curso de sua vida;

Diz que 3 anos de internação são mais do que suficientes para recuperar o adolescente;

Esclarece que não se pode penalizar o jovem, quando Estado, Família e Sociedade falham na educação;

Critica o pensamento daqueles que não acreditam na recuperação do Jovem Infrator.

V – FALA DO DR. OLYMPIO DE SÁ SOTTO MAIOR NETO, PROCURADOR DE JUSTIÇA E COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO PARANÁ;

Discorre sobre os princípios da vedação de redução das garantias de direitos humanos e da prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente (art. 227 da CF);

Afirma que lugar de Criança é na família, na escola e nos orçamentos públicos;

Chama atenção para a distância abissal que existe entre o discurso político em favor das crianças e a quantidade de recursos orçamentários destinados às crianças;

Alerta que mais de 70% dos adolescentes privados de liberdade não tiveram acesso à educação;

Afirma que o Estado não oferece programas para adolescentes viciados em bebidas alcoólicas ou drogas;

Diz que a indignação social não deve ser contra as crianças, mas a favor delas;

Salienta que, no Paraná, há adolescentes cumprindo medida de internação em cadeias públicas;

Demonstra que o tempo para o adolescente é diferente do tempo para o adulto;

Ressalta que o adulto que comete um homicídio simples, muitas vezes, é penalizado por período inferior a 3 anos;

Destaca que a maioria é cláusula pétrea e, por conseguinte, não pode ser reduzida;

Discorda de qualquer aumento no período de internação;

Afirma que a tese da responsabilidade progressiva fere os princípios e os pilares do ECA.

VI – FALA DA DOUTORA KATERINE VOLCOV - ABRINQ

Discorre a respeito dos dados sobre os adolescentes infratores;

Afirma que o Paraná apresenta superlotação nos centros de internação e não possui Varas especializadas em número suficiente;

Reclama da falta de descentralização do sistema no Estado do Paraná;

Afirma que a violência praticada contra o jovem é muito maior do que a praticada pelo jovem;

Diz que antes de se ampliar a internação, deve-se pensar em políticas públicas;

VII – FALA DA DOUTORA MARIA CRISTINA DOS SANTOS – OAB/PR

Diz que políticas básicas são melhores do que medidas socioeducativas;

Reclama da falta de Defensoria Pública no Estado do Paraná;

Chama a atenção para a ausência de programas voltados para o adolescente dependente químico;

Diz que o sistema penal deveria se apossar dos ditames do ECA;

Discorre a respeito de dados referentes aos problemas do sistema socioeducativo;

Afirma que a internação deve ter caráter pedagógico;

Chama a atenção para o estado de falência que assola o sistema prisional;

Cita exemplos de ex-jovens infratores que hoje são adultos recuperados e profissionais de sucesso.

VII – FALA DA DRA EDNA MARIA SILVA DE PAULA- CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇAS E DO ADOLESCENTE - PR

Destaca que a população de jovens infratores é vulnerável;

Salienta que o Estatuto, com 23 anos de existência, ainda não foi aplicado na prática;

Pede para que os profissionais do sistema socioeducativo sejam devidamente capacitados;

Afirma que os principais desafios a serem cumpridos são relativos à educação, profissionalização e saúde mental do adolescente infrator;

Chama a atenção para ausência, no Brasil, do Plano Nacional Socioeducativo que é uma exigência do SINASE;

VIII – FALA SRA TELMA ALVES - EX-SECRETÁRIA DA CRIANÇA DO ESTADO DO PARANA

Repudia a redução da maioridade penal;

Constata que a sociedade ainda não entendeu o conceito da socioeducação;

Afirma que não há uma política pública de verdade para o adolescente infrator;

Diz que existe uma visão estigmatizada sobre o adolescente pobre;

Defende uma mudança no pensamento da sociedade a respeito do jovem infrator;

Lembra que há diversos mitos sobre a execução de medidas socioeducativas;

Diz que a elaboração de novas leis não mudará o cenário da violência juvenil no Brasil;

Pugna para que a lei do SINASE seja aplicada;

Defende que o Parlamento fiscalize a aplicação da lei do SINASE.

IX – FALA DR. MURILO JOSE DIGIÁCOMO - PROMOTOR PÚBLICO

Discorre sobre as qualidades do Estatuto da Criança e do Adolescente;

Diz que o legislativo deve fiscalizar e assegurar a efetiva dotação orçamentária do SINASE;

Destaca que o SINASE determina quais são os papéis de cada ente da Federação no que se refere à execução de medidas socioeducativas;

Diz que o SINASE disciplina o planejamento da execução das medidas socioeducativas;

Afirma que a criança só é vista pelo Estado quando pratica algum ato infracional;

Defende políticas públicas de prevenção contra a violência praticada por menores;

Fala que em matéria de infância e juventude, o que importa não é a intensidade da resposta, mas a rapidez e a precisão da resposta.

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 7.197, DE 2002, DO SENADO FEDERAL, QUE “ACRESCENTA PARÁGRAFOS AOS ARTS. 104 E 105 DA LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, PARA PERMITIR A APLICAÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS AOS INFRATORES QUE ATINGIREM A MAIORIDADE PENAL”

SEMINÁRIO ESTADUAL REALIZADO EM RECIFE

I – DA VISITA À INSTITUIÇÃO DE INTERNAÇÃO

O Presidente da Comissão, Deputado Vieira da Cunha, o Consultor Legislativo, Luiz Fernando Botelho de Carvalho e o Assessor do Deputado Paulo Rubem Santiago, Felipe Acciole visitaram o Centro de Atendimento Socioeducativo de Cabo de Santo Agostinho.

A visita teve por objetivo apontar eventuais problemas e, conseqüentemente, levantar as possíveis soluções legislativas para a melhoria da execução das medidas socioeducativas no Brasil.

Às nove horas do dia 21 de Outubro de 2013, o grupo se dirigiu ao Centro de Socioeducação, localizado no KM 02 Estrada de Pirapama, S/N – Cabo de Santo Agostinho – PE.

O grupo foi recebido pelo Presidente da Fundação de Atendimento Socioeducativo - FUNDASE, Eutácio Borges e sua equipe.

O Centro fica afastado de Recife e atende apenas meninos, entre 16 e 21 anos, que cumprem medidas de internação.

Alguns dispositivos do ECA e do SINASE não estão sendo observados: o Centro está superlotado. Tem 166 vagas, todavia abriga 400 meninos; não há atividades para os internos que ficam vagando pelo pátio; os adolescentes não usam uniformes; os dormitórios são pequenos e têm a estrutura de celas de um presídio; o Plano Individual de Atendimento (Pia) (Art. 52 e seguintes) ainda não está implantado; a estrutura escolar tem capacidade para atender somente 1/3 dos internos. Não há ambulatório médico nem dentário.

O Centro conta com um histórico de fugas e mortes bárbaras de internos e não há tratamento para os adolescentes usuários de substâncias psicoativas.

A despeito dos diversos problemas de falta de estrutura física e material observados pela Comissão, a higiene do local é adequada e o trabalho dos profissionais, coordenados pela Diretora, Tatiane Moraes, é digno de destaque.

Às onze horas do dia 21, de Outubro de 2013, o grupo se dirigiu à sede da Vice Governadoria de Pernambuco para se encontrar com o Secretário de Direitos Humanos do Estado, Dr. Pedro Eurico. Durante a reunião, o Secretário manifestou repúdio a qualquer tentativa de se aumentar o tempo de internação de menores infratores.

II – DO SEMINÁRIO

Evento realizado no período da tarde do dia 21 de Outubro de 2013, na Assembleia Legislativa de Pernambuco, com o intuito de debater questões referentes à aplicação das medidas socioeducativas de internação.

A mesa fora composta pelos dos seguintes membros:

Deputado Vieira da Cunha, Presidente da Comissão Especial; Deputado Dep. Paulo Rubem Santiago; Dr. Humberto Vasconcelos - Juiz da Infância e Juventude – PE; Dra. Maria Luiza Ramos - Defensoria Pública; Professora Valéria Nepomuceno - Universidade de Pernambuco; Dr. José Ricardo Oliveira - Fórum Estadual da Criança e do Adolescente; Dr. - Eutácio Borges Filho - Presidente da Fundação de Atendimento Socioeducativo – FUNASE; Dra. Maria Izabel da Silva– Presidente do CONANDA e Dr. Claudio Vieira - Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da Republica.

III – ABERTURA DOS TRABALHOS

Os trabalhos foram abertos com as falas dos Deputados Federais, Vieira da Cunha e Paulo Rubem Santiago que ressaltaram a importância do debate sobre o tema.

IV – FALA DO DR. HUMBERTO VASCONCELOS - JUIZ DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - PE

Assevera que todo movimento contra a vida ou liberdade está fadado ao insucesso;

Diz que a sociedade está ansiosa para aumentar o tempo de internação porque não conhece o Estatuto da Criança;

Lamenta o fato de o ECA não ser ensinado nas escolas;

Destaca que nenhum dos direitos, previstos no ECA, é aplicado na sua integralidade;

Demonstra que a parte de prevenção e proteção do ECA não é observada nem pela sociedade, nem pelo Estado;

Afirma que nenhum centro de internação no Brasil tem o foco educativo como sendo prioritário;

Salienta que a sociedade tem repulsa a qualquer ação em favor da socioeducação;

Diz que se o ECA fosse aplicado minimamente, o Parlamento não estaria discutindo o aumento do tempo de internação;

Esclarece que o período de internação de três anos é adequado para se reeducar um jovem infrator;

Demonstra preocupação com a epidemia das drogas;

Pede para que o Estado aplique na prática os ditames do ECA.

V –FALA DA DRA. MARIA LUIZA RAMOS - DEFENSORIA PÚBLICA - PE

Discorre sobre os direitos das crianças e adolescentes, garantidos pelo ECA;

Critica as propostas legislativas objeto de exame da Comissão, porque tentam quebrar uma coerência legal no trato da questão da criança;

Afirma que não existem políticas públicas para as crianças e adolescentes;

Rejeita a redução da idade penal, pois a inimputabilidade penal do menor de 18 anos integra o cerne da proteção integral **estatuído** em cláusula pétrea na Carta Magna;

Assevera que as unidades de internação no Brasil não estão cumprindo o seu papel;

Salienta que o tempo da medida de internação muitas vezes é superior ao período da pena aplicada ao adulto;

Ressalta que a internação deve ser breve e excepcional, conforme prega a Constituição Federal.

VI – FALA DA PROFESSORA VALÉRIA NEPOMUCENO - UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO

Discorre a respeito dos dados sobre os adolescentes infratores e unidades de internação;

Diz que a péssima realidade das unidades de internação não muda;

Reclama da ausência de discussão da vida do adolescente infrator

Afirma que não conseguimos executar os direitos do ECA;

Destaca que a grande maioria dos internos são negros e pobres;

Diz que o responsável pela aplicação do ECA é o Estado;

Afirma que a sociedade não tem a menor empatia pelos adolescentes pobres,

Destaca que a sociedade tem a idéia de que os internos não devem ter direitos;

Diz que criança e adolescente são prioridades absolutas, mas os governos não respeitam essa regra constitucional;

Afirma que é possível realizar os direitos do ECA e cita como exemplo a mobilização do Brasil com a Copa;

Diz que enquanto o ECA não for aplicado, não há razão lógica para se discutir o aumento do tempo de internação.

VII – FALA DO DR. JOSÉ RICARDO OLIVEIRA - FÓRUM ESTADUAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Afirma que os poderes constituídos não são defensores das crianças e adolescentes;

Afirma que os PLs, em análise pela Comissão, são extremamente perniciosos, pois aumentam o tempo de internação;

Diz que a sociedade precisa ter mais conhecimento da questão da criança e do adolescente;

Chama a atenção para o elevado número de homicídios praticados contra os jovens;

Pede para que o Legislativo se empenhe em garantir a aplicação do SINASE pelo Poder Executivo;

Discorre sobre os problemas do atendimento socioeducativo;

Diz que o aumento do tempo de internação é uma medida danosa que tentar burlar a cláusula pétrea da maioria penal e por isso é um retrocesso;

Pede que o parecer do relator seja contrário a qualquer mudança no ECA.

VIII – FALA DO DR. EUTÁCIO BORGES FILHO - PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO - FUNASE

Rejeita qualquer modificação no ECA;

Afirma que o Estado somente aparece na vida do jovem quando este é apreendido;

Diz que o Estado não cuida da prevenção;

Destaca que falta eficiência aos Governos;

Salienta que o debate é enriquecedor;

Ressalta que o contexto deve ser mudado com a educação;

Diz que o sistema socioeducativo precisa de no mínimo 23 anos para ser estruturado;

Ressalta que os jovens não têm oportunidades;

Chama a atenção para a falta de quase 1000 vagas no sistema em Pernambuco;

Reclama da inércia estatal quanto à execução dos ditames do ECA.

IX – FALA DA DRA. MARIA IZABEL DA SILVA – PRESIDENTE DO CONANDA

Destaca que o Conanda não quer a redução da idade penal nem o aumento do tempo de internação

Ressalta que hoje o jovem já é penalizado pelos seus atos;

Diz que a pena do jovem é mais dura do que a do adulto;

Lembra que o adolescente é um ser em desenvolvimento;

Discorre sobre dados relativos aos adolescentes;

Destaca que o país tem a cultura de internação;

Diz que os municípios não cumprem as suas responsabilidades referentes ao cumprimento de medidas em meio aberto;

Assevera que o ECA ainda não foi testado;

Afirma que a juventude está sendo assassinada e encarcerada;

Sugere maior responsabilização daquele que induz o jovem a praticar crimes.

X – FALA DR. DR. CLÁUDIO VIEIRA - SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Constata que a conjuntura é a pior possível para o adolescente no Parlamento Brasileiro;

Diz que o ECA e o SINASE não são leis que tenham por objetivo reduzir o índice de criminalidade;

Lembra que a Comissão foi criada a partir de um único evento que aconteceu em São Paulo;

Reclama da indução da opinião pública feita por aqueles que querem a redução da idade penal;

Diz que os PLs estão associados a falsa afirmativa de que os jovens estão praticando mais crimes no Brasil;

Os atentados contra a vida, praticados por jovens são praticamente insignificantes do ponto de vista estatístico;

Afirma que grande epidemia nacional são os homicídios praticados contra adolescentes;

Assevera que é contra o rebaixamento da maioridade penal ou aumento do tempo de internação.

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 7.197, DE 2002, DO SENADO FEDERAL, QUE “ACRESCENTA PARÁGRAFOS AOS ARTS. 104 E 105 DA LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, PARA PERMITIR A APLICAÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS AOS INFRATORES QUE ATINGIREM A MAIORIDADE PENAL”

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DA AUDIÊNCIA PÚBLICA EM BRASÍLIA EM 04 E 5 DE NOVEMBRO DE 2013

1. EXPOSIÇÃO DOS CONVIDADOS

a) Cláudio Augusto Vieira da Silva – Coordenador Geral do SINASE

- Compromissos do Governo Federal: 1) Contrário a mudanças na responsabilidade penal no Brasil; e 2) Compromisso de implantação em âmbito nacional do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE;

- No Governo há o entendimento de que o atual quadro legal possui recursos suficientes para a efetividade do Sistema Socioeducativo;

- São dados relativos ao atendimento socioeducativo no Brasil – ano 2012. Esses dados reafirmam que o primeiro motivo de internação é o roubo, seguido do tráfico e, em terceiro lugar, o homicídio (não chega a 9%). Esses dados apontam, ainda, que, embora não tenha havido aumento significativo do número de atos infracionais contra a vida, houve aumento do número de internações. Isso indica a priorização da medida socioeducativa privativa de liberdade (27.000/2012, 19.000/2011);

- A aplicação da Resolução do Conanda e da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, é suficiente para dar uma solução efetiva na questão do envolvimento dos adolescentes na prática de atos infracionais;

- Faz necessária a implementação do Plano Nacional Decenal de Atendimento socioeducativo que possui duas prioridades: 1) Universalização do atendimento no meio aberto – prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida nos locais de moradia e de onde vem aplicação da sentença judicial; e 2) cofinanciamento das ações pelos planos federal, estaduais e municipais. Com isso, pretende-se reduzir o índice de letabilidade dos jovens no Brasil.

b) Maria Izabel da Silva – Pres. do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA

- Conanda é contrário ao aumento do tempo de internação;

- As medidas socioeducativas tem por base o pensamento de que se está lidando com um ser em desenvolvimento, por isso elas devem

ser acompanhadas por outras ações, como garantia de educação, reeducação para o convívio social etc.;

- Constata-se, ao analisarem-se os antecedentes dos presos, no sistema prisional, que o número de presos que cumpriram medida socioeducativa é ínfimo, o que mostra que o sistema é efetivo no que se refere à reeducação, evitando futura prática de delitos;

- A Lei nº 12.954, de 2012, ainda não está adequadamente testada, para se afirmar que se faz necessária a alteração do ECA com vistas a alterar as medidas socioeducativas;

- Dados de 2010 (Censo/IBGE): apenas 0,9% dos vinte milhões de adolescentes (12 a 18 anos) cumprem medida socioeducativa com restrição de liberdade;

- Há aumento do número de internações: 19800/2011 → 27000/2012; isso pode indicar que a aplicação da medida de internação vem sendo priorizadas em detrimento das restritivas em meio que deveriam ser as priorizadas de acordo com o ECA;

- Das internações, 38,1% decorrem de roubo e o roubo, de alguma forma, está vinculado ao uso de drogas; depois vem o tráfico de drogas – 26,6% – o que nos leva a acreditar que a prioridade deveria ser o combate ao tráfico ilícito de entorpecentes ao invés de defender-se o aumento do período de internação;

- Dados do CNJ/2012: também indicam o roubo e o tráfico como principais causas de internação de adolescentes (estupro, 1%; lesão corporal, 1%);

- Dados do 1º Trimestre de 2013: 9800 internos – roubo simples, 5,2%; latrocínio, 0,9%; tráfico de drogas, 41,6%; roubo qualificado – 38,9%; perfil dos internos: do sexo masculino – 95%; idade entre 16-18 anos, 75%; escolaridade – entre quarta e sexta série (ensino fundamental), 52%; interrompeu os estudos, em média, aos 14 anos. Esses adolescentes, em sua maioria, têm problemas educacionais. Questão que deveria ser trabalhada ao invés do aumento de pena; 60% são afrodescendentes; 50% não trabalhava, sendo que, dentre os que trabalhavam, 40% era do mercado informal; 85% eram usuários de drogas;

- As medidas socioeducativas são mais firmes na responsabilização dos adolescentes que as medidas penais e não inibem a violência;

- Com a análise da legislação penal de 57 países (estudo da ONU) foi constatado que apenas 17 adotam idade menor que dezoito anos como critério para definição legal de adulto;

- Outras medidas deveriam ser estudadas ao invés de aumento do tempo de internação, como: direitos fundamentais dos adolescentes; garantia de políticas sociais básicas do adolescente; responsabilização dos gestores públicos que não cumprem os deveres previstos no ECA; agravamento da pena dos que se utilizam de adolescentes para o cometimento de crime;

- Há um conjunto de projetos de lei que aprovados ajudariam a melhorar os índices relativos à prática de atos infracionais por crianças e adolescentes, garantindo-lhes o direito à vida;

c) Sandra Amorim – Titular do Conselho Federal de Psicologia

- Crianças e adolescentes são sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento e devem ser tratados com prioridade absoluta;

- Peculiaridades dos diferentes momentos do desenvolvimento humano, em contexto relacional e histórico;

- A perspectiva educativa é norteadora do desenvolvimento saudável em oposição à perspectiva punitiva e repressiva;

- A responsabilidade do Estado brasileiro no fracasso da garantia dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes deve ser considerada como entrave ao desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes;

- A leitura equivocada do ECA faz confundir inimizabilidade com impunidade, assim ampliar o tempo de internação é tratar os efeitos e não a causa;

- A psicologia não legitima o paradigma tutelar correccional que em detrimento da doutrina da proteção integral desconsidera a complexidade do desenvolvimento humano e a situação peculiar em que se encontram crianças e adolescentes, focando na punição e não na educação;

- Não concorda com retrocessos como estabelecimento de dosimetrias ou estilização da forma de responsabilização com base na natureza dos atos praticados pelo adolescente, pois estabelece como critério da resposta estatal a ação cometida pelo adolescente e não ele próprio, enquanto prioridade constitucional desde 1988;

- Ampliar o prazo de internação como resposta ao ato infracional segue na contramão do compromisso assumido pelo Estado brasileiro nas Convenções internacionais de que signatário, pois afastará o adolescente dos recursos necessários para que ele desenvolva sua autonomia econômica e afetará seu futuro de forma desastrosa;

- Crianças e adolescentes devem ter seus direitos garantidos por políticas orientadas para conquista de identidade sólida, autonomia, responsabilidade e socialização;

- A divisão inadequada entre sujeitos em perigo e sujeitos perigosos, no caso dos adolescentes, faz surgir duas categorias onde elas não existem;

- A mídia gerou uma sensação contrária aos adolescentes, em especial os pobres e os negros;

- Entre 2002 e 2011 – os homicídios e os latrocínios praticados por adolescentes diminuíram;

- A tendência mundial é investir nas experiências culturais e socioeducativas ao invés das repressivas para obter-se efetiva redução de crimes praticados por adolescentes;

- Os delitos cometidos por adolescentes são roubos, furtos e tráfico;

- 90% dos adolescentes internados por prática de ato infracional estavam fora da escola, quando praticaram o ato infracional;
- Em 2012, mais de cento e vinte mil crianças e adolescentes foram vítimas de maus tratos e agressões; deste total, menos de 3% dos autores da violência tinham entre 12 e 18 anos de idade;
- A volúpia punitiva da sociedade é claramente direcionada contra os adolescentes pobres e negros e não contra adolescentes de classes média e alta que também cometem ato infracional;
- Há responsabilidade da sociedade na não implantação do ECA em sua totalidade, o que gera a corresponsabilidade de todos em relação à prática de atos infracionais pelo adolescente;
- As unidades socioeducativas não atendem os requisitos exigidos pelo próprio ECA.

d) Lizandro Garcia Gomes Filho – Juiz da Vara Regional de Atos Infracionais da Infância e da Juventude

- No DF, a internação provisória se dá no máximo por 24 horas, antes de ser decidida a situação do menor infrator;
- A internação não é a regra no DF, é exceção; evita-se sempre que possível a internação;
- Minimização da idade penal – idade penal pode ser alterada pelo Congresso, não sendo garantia individual, mas necessária de manifestação popular, por meio de referendo ou plebiscito;
- Em sua opinião, idade penal é cláusula pétrea; assim, a idade mínima de dezoito anos é cláusula pétrea;
- A prática de ato infracional tem como impulso o não atendimento de vontades consumistas ou o uso de substâncias entorpecentes;
- No DF, a internação visa educar, não punir;
- As novas instalações do Centro de Internação no DF estão muito próximas de um ideal – seja pelo espaço individual, seja pela proximidade dos familiares;
- Não vê o aumento da pena como forma de solução para a prática de atos infracionais por adolescentes; porém, em determinados hipóteses admitir-se-ia aumentar o tempo de internação;
- Com relação ao tráfico, a internação pelo primeiro tráfico enfrenta restrição da SUM 492/STJ; no caso do DF, como a unidade de socioeducação é adequada, mesmo no primeiro tráfico seria aconselhável a internação para quebrar o vínculo com o traficante; porém, no caso das unidades da Federação em que os centros de internação são verdadeiras escolas do crime, é contrário;
- Maximização da internação para além de 3 anos : 1) atos infracionais equiparados a hediondos – incisos I a VI do art. 1º da Lei 8072; e 2) manter a internação definitiva no ECA usando a expressão até, evitando a dosimetria da pena; a progressão do cumprimento do ato infracional do adolescente deve ficar nas mãos do juiz da execução.

e) Carlos Nicodemos – Conselheiro do CONANDA e Representante do Movimento Nacional de Direitos Humanos

- Sentença sobre questão de chamar os adolescentes pelo nome e não pelo seu número – exemplo de coisificação e da destruição da identidade dos adolescentes;
- Responsabilização progressiva: Proposta de ampliação do tempo de internação dos adolescentes; proposta foi arquivada pelo Conanda;
- Sistema de responsabilização do adolescente autor de ato infracional – decisão sobre a internação em 24 horas – e internação como forma de afastar o adolescente do tráfico de drogas: sistema de 24 horas inviabiliza a ampla defesa; doutrina da proteção integral – que vislumbra o adolescente como sujeito de direitos em peculiar processo de desenvolvimento – substituiu a doutrina da situação irregular, assim a “internação protetiva” está equivocada;
- referência familiar afasta a internação, havendo o compromisso de ele ser apresentado nas audiências;
- restrição de 45 dias: determinada pelo juiz da internação;
- atos infracionais gravíssimos: a aplicação da lei de crimes hediondos não indicou redução da prática desses crimes;
- a lei penal dá mais garantias que o ECA em termos de ampla defesa e contraditório;
- SINASE: ainda não foi implantado; isso deveria impedir mudanças na política – por que não há centralidade das medidas socioeducativas? Deixou material sobre o tema – Mov Nacional de Dir Humanos fez ao governo perguntas sobre a política socioeducativas;
- medidas socioeducativas em meio aberto – investimento é muito baixo;
- Lei nº 12594 – Lei Nacional de Atendimento Socioeducativo – Sistema Pronatec: 12470 vagas – não há como reintegrar e ressocializar com esse número baixo de vagas;
- Não foram utilizados recursos do Fundo de Combate às Drogas para afastar os adolescentes das drogas;
- Aplicar medidas socioeducativas em conjunto com medidas protetivas (programa de proteção de adolescentes ameaçados de morte);
- Alto nível de reincidência;

f) Pedro Paulo Guerra de Medeiros – Conselheiro Federal da OAB

- Posição da OAB é pautada pela CF/88;
- É baixo o percentual de participação dos adolescentes no nível de criminalidade no Brasil;
- OAB é contrária à redução da maioria penal, porque é inconstitucional, seria um retrocesso social, e porque o direito penal é um instrumento ineficaz para redução da criminalidade;
- PEC 33/2012 – redução mitigada da maioria penal, para adolescentes entre 16 e 18 anos, incidente de verificação de

imputabilidade penal, condicionada ao resultado de exame de capacidade de compreensão da ilicitude do ato;

- aumento do tempo de internação com finalidade de aumentar o tempo de ressocialização – não há oposição da OAB, mas o período de internação não pode ser maior que 3 anos, o que pode ser aumentado é o prazo de ressocialização (por exemplo, medidas impositivas de ações como frequentar a escola, apoio psicológico etc.);

- apresentando perigo à sociedade podem ser aplicadas aos adolescentes medidas cautelares (impedimento de comparecimento a certos lugares; comparecimento em centros de reabilitação; uso de tornozeleiras com GPS etc.);

- a extensão de prazo de medidas de segurança conta com o apoio da OAB, mas devem ser adotadas regras que assegurem proteção integral do adolescente, não sendo a internação superior a seis anos uma delas;

- a internação só deveria ser aplicada havendo real necessidade; não se pode associar o tipo de crime de forma direta com a medida socioeducativa; é preciso verificar a necessidade da sanção ter determinado nível de gravidade.

g) Erika Kokay – Deputada

- Defendeu a implantação pelos Executivos das políticas relativas aos adolescentes e responsabilização dos gestores públicos responsáveis pelas políticas sociais.

h) Olympio de Sá Sotto Maior Neto – Procurador de Justiça – Coordenador do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça do Paraná

- Proteção integral – art. 227, CF/88;
- A construção de uma sociedade livre e humanitária pressupõe as promessas de cidadania da criança e da juventude na CF/88;
- Contrário à redução da menoridade penal;
- Medidas socioeducativas do ECA, inclusive a internação, têm por objetivo atender as necessidades pedagógicas do adolescente;
- Contrário à criação do direito penal juvenil; contrário à responsabilização progressiva e ao estabelecimento de prazo mínimo para o cumprimento de medida socioeducativa;
- Princípio constitucional da brevidade: a medida de internação deve ter duração breve, assim a ampliação do prazo de internação violaria o princípio constitucional da brevidade;
- Dupla inimputabilidade: menores de dezoito anos mais incapacidade mental para entender o caráter ilícito do ato – deveria ser isento de medida socioeducativa, sendo aplicada uma medida de tratamento;
- Aprovação do PL 5346, de 2009, regulamenta a profissão dos educadores sociais;
- Incluir no art. 243, do ECA, a expressão “bebidas alcoólicas”; pena mais grave para a utilização de menores para a prática de crime;
- rever a definição do instituto da “prescrição” para menores.

i) Ministro Sergio Kukina – Ministro STJ

- Contrário à redução da maioria penal;
- Valorização do princípio da brevidade, evitando-se a fixação de prazo mínimo para a medida socioeducativa;
- Contrário ao aumento da pena;

j) Jefferson Aparecido Dias – Procurador da República – Procurador Regional dos Direitos da Criança e do Adolescente

- Propostas partem da premissa de que há impunidade; as estatísticas desmentem essa premissa: percentual de jovens que praticam crimes é diminuto e sofrem sanções maiores e mais graves do que aplicadas a adultos;
- Redução da maioria penal e agravamento das sanções é um canto da sereia; o aumento das sanções não reduz criminalidade; além disso o sistema prisional é menos eficiente na ressocialização do que o sistema de medidas socioeducativas;
- Aumentar o tempo de internação para aumentar o período de ações socioeducativas é inadequado, porque o sistema socioeducativo é ineficiente na execução de medidas que busquem a ressocialização do adolescente;
- é prematura a alteração do tempo de internação, porque o prazo hoje previsto nunca foi efetivamente testado em sua adequação temporal, uma vez que as medidas que deveriam ser implementadas durante o período de internação na prática não o são;
- aumentar o tempo de internação seria retrocesso social, o que seria inconstitucional em razão do princípio da impossibilidade do retrocesso social (Ministros Carlos Ayres Britto (ADI 3104 e RE 351750), Carmen Lúcia (ADI 3104) e Celso de Mello (MS 24875 e ADI 3128));
- MPU defende a efetiva implantação do Sinase; a delinquência juvenil associada às drogas é uma questão de saúde pública;
- Pessoas com problemas de saúde mental deveriam ser recolhidas em unidades adequadas de tratamento e não em centros de internação para cumprimento de medidas de segurança;
- Juiz cível determina a internação, porque, em face da inexistência de previsão legal, o menor com problema mental é interdito para ser mantido em local onde ele deveria receber tratamento;
- Defende um protocolo para atendimento do adolescente em conflito com a lei que tenha problemas mentais;
- Falta previsão legal para melhor atendimento do adolescente com problemas mentais;

k) Dra. Marina Gurgel da Costa – Departamento de Monitoração do Sistema de Aplicação de Medidas Socioeducativas/CNJ

- A Lei do Sinase prevê no art. 64 a possibilidade do juiz da execução suspender a execução da medida socioeducativa quando haja um laudo da equipe técnica indicativo de que o adolescente é

portador de transtornos mentais; Sinase prevê reavaliação a cada seis meses;

- DNMS vem fiscalizando os centros de internação de adolescentes elaborou um relatório que subsidiou uma pesquisa para levantamento do panorama nacional da execução das medidas socioeducativas de internação no Brasil;

- Foram identificadas falhas na execução das medidas socioeducativas; a falha não está no Sistema, mas na execução;

- Principais falhas: a) inexistência de projeto pedagógico nas unidades de internação; b) falta de investimento na estrutura física; despreparo técnico de formação e capacitação de agentes socioeducadores; c) acessibilidade a tratamento contra a dependência de drogas; 75% a 80% dos adolescentes cumprindo medidas de internação são usuários de drogas; 14% dos usuários de crack nas capitais brasileiras são adolescentes;

- O tratamento do uso de crack implica adoção de medidas que ataquem vulnerabilidades sociais – além da dependência química;

- Programa de Justiça ao Jovem: três pontos negligenciados – 1) ausência de projeto pedagógico; 2) ausência de políticas públicas que alcancem os familiares do adolescente; 3) 805 usuários de crack e similares querem ser submetidos a tratamento, mas Ministério da Saúde não tem protocolo de tratamento para crack;

- aumento de tempo de internação não resolverá o problema, falta um Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo.

l) Deputada Rosane Ferreira

- Conselhos tutelares seriam a porta de entrada do sistema de proteção de crianças e adolescentes;

- A principal ação necessária é implantar as medidas previstas no Sinase e no ECA;

m) Marcelo Medeiros – Psicólogo da Unidade de Atendimento em Meio Aberto do DF

- A medida socioeducativa de liberdade assistida implica a necessidade de estrutura para sua implantação, mas ela é extremamente efetiva – a observação prática aponta que essa medida tem mais de 50% de sucesso na ressocialização – por isso, ela deveria ser priorizada, mas não há dados estatísticos oficiais sobre esse percentual;

- A ampliação de número de servidores e de estruturas físicas é essencial para a implementação das medidas socioeducativas.

n) Deputada Lilian Sá

- Destacou a falta de investimentos e de implantação das medidas socioeducativas previstas no ECA e da necessidade de apoio às famílias.

o) Cleomildo Sá – Conselheiro Tutelar no DF

- Deveria haver maior utilização do Conselho Tutelar;

- Saúde mental: é obrigação do Estado. Deveria ser colocado um orçamento impositivo nas ações relativas a crianças e adolescentes;

p) Deputado Nilson Leitão

- Grande parte dos Estados não possui estrutura para atendimento de adolescentes em conflito com a lei;
- Não é possível ampliar as medidas socioeducativas sem existência de estrutura que permita sua efetiva implementação. Portanto, o aumento do tempo de internação deveria vir acompanhado de estabelecimento de responsabilização do agente público em relação ao cumprimento das suas obrigações previstas no ECA, inclusive no que concerne a instalações;
- Tornar obrigatórios os gastos com programas de adolescentes previstos no orçamento.

q) Edgar Mansur – Conselho da Juventude na CNBB

- Crê que a propaganda negativa contra adolescentes é incentivada por empreiteiras que querem construir presídios;

r) Olympio de Sá Sotto Maior Neto – Procurador de Justiça – Coordenador do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça do Paraná

- É necessária a avaliação da capacidade do adolescente de entender o caráter ilícito do ato praticado; não tendo capacidade deve ser aplicada uma medida de segurança; caberia ao juiz avaliar a capacidade mental do adolescente em conflito com a lei;
- Sobre a canalização de recursos para a área, as decisões do STJ são no sentido de que as deliberações dos Conselhos dos direitos das crianças e dos adolescentes vinculam o administrador, dentro do princípio da prioridade absoluta dessa modalidade de política. Assim, a política oficial aprovada pelo Conselho vinculam o Administrador, que deverá implementá-la.

s) Dr. Jefferson Aparecido Dias - Procurador da República – Procurador Regional dos Direitos da Criança e do Adolescente

- Os adolescentes são sancionados inicialmente e depois que a medida acaba o adolescente é considerado incapaz, assim o Estado continua a sancioná-lo com medida semelhante à prisão perpétua;
- Há necessidade de definição de protocolo sobre a caracterização da incapacidade mental do adolescente, que permita tratamento estatal.

t) Márcia Acioli

- A não consolidação do projeto pedagógico está associada a uma cultura de culpabilidade do adolescente;

u) Carline Sila

- O Brasil precisa definir qual a doutrina que quer seguir em relação ao adolescente;
- A medida socioeducativa atende as demandas de contenção do envolvimento do adolescente com o tráfico, mas há uma defasagem na aplicação das medidas de meio aberto;

v) Cleusa – Representante do Fórum Nacional da Criança e Adolescente

- O Fórum Nacional da Criança e Adolescente é contrário à ampliação do tempo de internação;
- A estatística de adolescentes que cometem crime indica um baixo índice.

x) Carolina – Conselho Regional de Psicologia

- Mídia como produtora da ideia de que o ECA não funciona, deixando de apontar as falhas do Estado.